UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

GUILHERME CONSUL CHARLES

A INSOLVÊNCIA E OS CLUBES DE FUTEBOL:
Os pontos de partida oferecidos para o alcance do reequilíbrio financeiro das entidades profissionais de prática desportiva no Brasil

CURITIBA
2019

GUILHERME CONSUL CHARLES

A INSOLVÊNCIA E OS CLUBES DE FUTEBOL:
Os pontos de partida oferecidos para o alcance do reequilíbrio financeiro das entidades profissionais de prática desportiva no Brasil

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de pós-graduado em Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes.

Orientador: Prof. Guilherme Campos de Moraes.

Coordenador: Prof. Marcelo Jucá.

CURITIBA
2019

Aos meus pais e meu irmão,
por serem a base de tudo;
À Letícia, pelo amor e carinho;
Deixo aqui minha eterna gratidão.

RESUMO

Tomado como um dos elementos mais importantes e característicos da cultura brasileira, o esporte, especialmente o futebol, é cercado por enorme mística e crenças populares a partir do momento em que envolve o lado mais passional de seus entusiastas. Não são raras as vezes em que tal modalidade é vista como uma válvula de escape dos problemas cotidianos encontrados por milhões de pessoas que, por noventa minutos, acabam deixando de lado as adversidades e imergem dentro da mágica de sua prática. Entretanto, hoje o esporte deve ser compreendido a partir de diversos enfoques e um deles acaba sendo o jurídico. O futebol profissional é regulado por entidades privadas em todo o mundo, estando dentro de um modelo associativo e internacional, com diferentes esferas de controle. Não obstante tal fato, no Brasil há a previsão constitucional acerca da autonomia de funcionamento e organização das entidades desportivas, o que viria a limitar a atuação do Estado na esfera esportiva. Contudo, as relações derivadas da prática profissional do futebol foram se tornando cada vez mais complexas, ao mesmo tempo em que muitos clubes se colocaram em situação delicada em relação às suas finanças. Neste diapasão, de modo a impedir a insolvência dos clubes em seus possíveis modelos de constituição, medidas foram sendo adotadas com o intuito de trazer equilíbrio financeiro às entidades desportivas. Ao mesmo tempo em que se deve tratar os clubes de futebol como associações ou sociedades empresárias assim como todas as outras, sem distinção de tratamento por estarem envolvidas com uma paixão nacional, há também de se observar a estrutura a qual está inserida o futebol para se compreender os limites de atuação de cada entidade neste momento, sendo os próprios clubes os principais responsáveis pela sua boa saúde financeira.

Palavras-chave: clubes de futebol; insolvência; gestão; associações desportivas; sociedades empresárias; autonomia desportiva.

ABSTRACT

Taken as one of the most important and characteristic elements of Brazilian culture, football is surrounded by huge mysticism and popular beliefs from the moment it involves the most passionate side of its enthusiasts. It is not uncommon for sport to be seen as a way out of the everyday problems encountered by millions of people who, for 90 minutes, end up letting go of adversity and immersing themselves in the magic of football. However, today the sport must be understood from several approaches and one of them is the legal one. Professional football is regulated by private entities around the world, being within an associative and international model, with different spheres of control. Notwithstanding this fact, in Brazil there is the constitutional prediction about the autonomy of functioning and organization of sports entities, which would limit the State's performance in the sports sphere. However, relationships derived from the practice of football became increasingly complex as well as the clubs placed in a delicate situation regarding their finances. In this context, in order to prevent the insolvency of the clubs in their possible models of constitution, measures were adopted with the intention of bringing financial balance to the sports entities. At the same time that football clubs should be treated as associations or corporations as well as all others, without distinction of treatment because they are involved with a national passion, it is also necessary to observe the structure that football is inserted to understand the limits of action of each entity at this time, being the clubs, by themselves, primarily responsible for their financial health.

Keywords: soccer clubs; insolvency; management; sports associations; companies; sports autonomy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 7

2. ASPECTOS DA INSOLVÊNCIA 10

2.1. A INSOLVÊNCIA EM MOMENTOS HISTÓRICOS DISTINTOS 10

2.2. CONCEITOS DE INSOLVÊNCIA 13

2.3. A INSOLVÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 15

3. A INSOLVÊNCIA E SUAS DIFERENTES PERSPECTIVAS 21

3.1. A INSOLVÊNCIA BANCÁRIA 21

3.2. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL 27

3.3. A INSOLVÊNCIA CIVIL 31

4. A ESTRUTURA E A BUSCA PELA SOLVÊNCIA DOS CLUBES DE FUTEBOL 36

4.1. ASPECTOS ECONÔMICOS ATUAIS DO FUTEBOL BRASILEIRO 36

4.2. OS CLUBES DE FUTEBOL E SEUS REGIMES CONSTITUTIVOS 40

4.2.1. O regime associativo 44

4.2.2. Sociedades empresárias 47

4.3. AS MEDIDAS DE ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E CLUBES 52

4.4. AS TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE SANEAR AS CONTAS DOS CLUBES NO BRASIL E *LEGE FERENDA*: ESPERANÇAS CONCRETAS? 56

5. CONCLUSÃO 64

6. BIBLIOGRAFIA 68

1. INTRODUÇÃO

Gilberto Freyre, no prefácio de uma das obras primas da literatura nacional sobre futebol[1], define perfeitamente qual é o local deste esporte na formação da cultura e na construção da identidade nacional. A partir do momento em que o povo brasileiro adota o futebol como uma instituição nacional, isso possibilita que diversos elementos, até então tomados por irracionais, sejam identificados como importantes componentes da formação social e da cultura brasileira. O esporte bretão, que desembarcou em terras tupiniquins como sendo de elite, restrito aos brancos e ao ambiente das fábricas, aos poucos foi se espalhando nas entranhas do território brasileiro, colocando-se como parte indissociável do cotidiano da sociedade e se fixando como elemento da identidade nacional, especialmente após a inclusão do negro como figura chave no desenvolvimento da atividade desportiva.

Ao longo dos tempos, o futebol se mostrou como elemento de suma importância nas mudanças da sociedade brasileira, tenham sido elas políticas, sociais, culturais ou econômicas. Assim como o país, o futebol brasileiro mudou de forma significativa no decorrer da história. Para efeito exemplificativo, é salutar apresentar alguns dos valores gastos nos dois Mundiais realizados no Brasil. Só a reforma do Novo Maracanã para a edição de 2014 custou R$ 1,4 bilhão, três vezes mais que tudo o que foi gasto com a Copa de 1950, em valores atualizados[2]. Além disso, nítida é a diferença da necessidade de alterações na infraestrutura local para sediar os eventos. Enquanto em 2014 muito se falou em “legado da Copa” e de obras que trariam benefícios às cidades-sede, em 1950 houve a necessidade da construção de dois estádios (Maracanã, no Rio de Janeiro, e o Independência, em Minas Gerais), sem a preocupação com recepção para imprensa ou adequações viárias nos entornos das praças esportivas, e a reforma de outros quatro estádios para a realização do evento.

Porém, ao mesmo tempo em que se fala de tantas diferenças entre tais épocas, insta trazer que, 64 anos depois e num contexto em que se exige um “profissionalismo” muito maior quando se trata de futebol, o Brasil conviveu com

---

[1] RODRIGUES FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2003.
[2] SALGADO, Diego. **6 diferenças marcantes entre esta Copa e a de 1950.** 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/6-diferencas-marcantes-entre-esta-copa-e-a-de-1950>. Acesso em: 15 out. 2018.

problemas quase que idênticos na organização das competições: atrasos nas obras, imbróglios políticos, problemas com a logística e derrotas emblemáticas.

As mudanças observadas com o tempo em relação à forma de se tratar o futebol são notáveis e o desenvolvimento da legislação nacional reflete bem a necessidade de se adaptar às alterações conjunturais. Até 1976, os jogadores de futebol no Brasil não eram considerados profissionais, ou seja, não havia a relação de emprego entre clubes e atletas. Apenas em 1993 é que se trouxe a possibilidade de se observar a exploração da atividade esportiva como objeto de lucro, a partir da possibilidade de constituição das entidades de prática do desporto como sociedades empresárias.

Os valores injetados a título de patrocínios e publicidade, cotas de transmissão, programas de sócio torcedor e bilheteria representaram um incremento impactante nas receitas dos clubes. Entretanto, tal situação não configurou o conforto financeiro que poderia se imaginar. Com um mercado inflacionado, com valores pagos a título de salários e transferências de atletas - as dez maiores transações se deram a partir do ano 2000[3] - cada vez maiores, muitos clubes vêm encontrando dificuldades em equilibrar sua arrecadação com seus gastos. A busca pelo resultado desportivo positivo a qualquer custo e, na maioria das vezes, a irresponsabilidade das gestões amadoras em meio a um ambiente que demanda total profissionalismo por parte dos agentes responsáveis pela administração dos clubes, trouxeram como consequência dívidas imensas para os clubes de futebol brasileiros.

É neste contexto que se desenvolve o presente trabalho. A partir de uma análise dos distintos tratamentos à insolvência no direito brasileiro e à luz do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, que prevê, dentre outros pontos, a autonomia das entidades desportivas de prática e de administração quanto a sua organização e funcionamento, o estudo tem como objetivo observar quais são as medidas que vêm sendo tomadas para solucionar a *crise no futebol brasileiro* nos dias de hoje, buscando também apresentar o porquê dos clubes, em grande parte constituídos

---

[3] Torcedores.com. **Lista traz as 10 maiores transferências da história do futebol.** Disponível em: <https://www.torcedores.com/noticias/2018/07/lista-traz-as-10-maiores-transferencias-da-historia-do-futebol>. Acesso em 29 out. 2018.

como associações civis, se manterem firmes e fortes ao longo de crises econômicas que assolam empresas que se mostravam sólidas, permanecendo imunes em meio a gestões desastrosas que comprometem grande fatia de suas receitas há vários anos.

2. ASPECTOS DA INSOLVÊNCIA

É impossível imaginar o desenvolvimento da raça humana sem a criação de mecanismos de interação e comunicação entre os seres de mesma espécie. Desde que começou a habitar os mais variados pontos do planeta, o homem vem buscando maneiras de expressar seus desejos, sentimentos e necessidades entre si, de modo a se desenvolver e ampliar seu domínio com novas tecnologias.

Sendo assim, é possível extrair que desde os tempos mais remotos, seres humanos se comunicam com o propósito de alcançar patamares de progresso cada vez maiores. Deste fato, e da multiplicidade de alternativas que surgiram a partir do desenvolvimento dessas formas de se comunicar entre si, além da gradual capacidade de se coletar, armazenar e produzir artefatos e mantimentos dos mais variados tipos, o ser humano passou a se relacionar não só por meio da comunicação verbal ou escrita, mas também por meio de seu patrimônio.

Natural que relações cada vez mais complexas fossem surgindo e que aos poucos as pessoas se colocassem em posição obrigacional umas com as outras. Nesta condição, não é difícil imaginar que muitos foram os momentos em que os credores de tais relações se deparavam com situações em que seus devedores não adimpliam com seus deveres, o que incidiu numa nova necessidade dentro da esfera relacional: a cobrança das obrigações inadimplidas.

2.1. A INSOLVÊNCIA EM MOMENTOS HISTÓRICOS DISTINTOS

Num primeiro momento, a questão da insolvência esteve intrinsicamente ligada ao conceito de obrigação pessoal daquele que a descumprisse. O tratamento dado aos devedores sofreu intensas mudanças com o decurso do tempo, buscando-se meios cada vez mais eficazes e adequados à realidade sociocultural da época. Os primeiros relatos que se têm sobre o tema envolvem a possibilidade de coação física do devedor, com a possibilidade de prisão, escravização e até sua própria morte, situação quase que inimaginável na sociedade contemporânea.

O Professor Rubens Requião traz em sua obra[4] alguns dos tratamentos dados à questão da insolvência até se chegar ao que se observa nos tempos atuais. A Índia trazia a possibilidade, a partir do Código de Manu, do credor submeter o devedor ao regime de trabalho escravo, mas sem maiores punições ou exageros na aplicação da pena. O Egito observou um breve período de escravidão por dívidas, o que foi superado para se aplicar a execução diretamente aos bens do devedor – não se obtendo o valor integral do débito, dava-se a possibilidade do credor ficar com o cadáver do devedor como penhor a fim de evitar um funeral digno e, assim, coagir moralmente a família do finado a quitar as dívidas de modo a proceder com as honras fúnebres.

Ao mesmo tempo em que os judeus, a partir dos preceitos da caridade, não observavam qualquer tipo de coação física aos devedores, na Grécia a execução dos débitos implicava em servidão pessoal do insolvente para com o seu credor. Em último caso, a partir do descumprimento da condenação imposta judicialmente que trazia a obrigação do pagamento, o devedor poderia ser morto pelo credor. Porém, após a observação da aplicação do direito egípcio, as práticas gregas deixaram de responsabilizar o corpo físico do inadimplente nesse momento.

O direito romano possui dois momentos distintos e começa a delinear o tratamento coletivo à situação da insolvência dentro da Lei das Doze Tábuas. A fase antiga ainda implicava numa resposta física do devedor pelas suas dívidas, não havendo intervenção do Estado a partir do momento que se poderia buscar a justiça pelas próprias mãos. Alfredo Buzaid[5] traz que, num primeiro momento, a execução se dava por meio da *legis actio per manus injectionem*, ou seja, diretamente contra a pessoa do devedor, em procedimentos quase que inimagináveis na contemporaneidade: se o executado não satisfizesse a dívida no período concedido para tal e ninguém surgisse para fazê-lo, dava-se a possibilidade do credor amarrá-lo ou algemá-lo, de forma que havia a adjudicação do devedor ao credor por sessenta dias, sendo esta parte mais primitiva do direito romano conhecida como direito quiritário. Não havendo o pagamento nesse prazo, o devedor poderia ser vendido como servo para o exterior (*trans Tiberim,* além do rio Tibre) ou morto, sendo o seu corpo esquartejado e dividido entre os credores – a despeito da

---

[4] REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
[5] BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

crueldade desta última previsão, Buzaid diz não haver registro de aplicação desta norma.

Tal aberração – vista a partir do nosso entendimento contemporâneo – teve fim com a *Lex Poetelia Papiria*, em que o devedor, sem que houvesse necessidade de julgamento ou confissão, se submetia ao credor por meio de seus bens, não mais com o seu corpo. Assim, restou abolida a *manus injectio* e foi instituída a *missio in possessionem*, quando os bens do devedor eram alienados a um terceiro que ficava responsável pela venda e arrecadação dos recursos oriundos dos bens do executado. Assim, o chamado *missio in bona* somente era concedido em caso de confissão, fuga ou sumiço do executado – tal procedimento era preliminar e visava garantir os bens aos credores. Ao mesmo tempo, a *bonorum cessio* vinha para atender aos devedores que não cumpriram com suas obrigações não por falta de vontade ou má-fé, mas por não lograrem êxito com seus negócios. Tal lei previa que o devedor poderia, sem culpa, deixar seu rol de bens com os credores para que estes saldassem suas dívidas. Assim, o devedor evitava a imposição da infâmia e apenas observava a atuação do *curator,* responsável por administrar a venda dos bens e distribuir a arrecadação aos credores – nesse momento, oferece-se um tratamento conjunto, falando em *concursum creditorum*.

Desta maneira que passou a se esboçar o que se tem como a falência atualmente. Rubens Requião define bem a relevância e como o direito romano determinou forte influência no tratamento do tema a partir de então:

> [...] a real e direta influência que o direito romano exerceu, através das instituições medievais que o acolheram em grande parte, no direito moderno. O desapossamento dos bens do devedor, a concorrência dos credores disputando preferência ou rateio, a arrecadação dos bens postos sob a administração do *magister* ou *curator* (síndico), a venda pública dos bens sob a supervisão do magistrado e tantos outros procedimentos, são técnicas de direito substancia e direito formal, que perduram nos modernos processos de falência[6].

A Idade Média traz a formação de um direito comum a partir do que se observou no direito romano e canônico. Aos poucos foi sendo constituído o instituto do direito comercial, acompanhando as tendências mercantis que surgiam à época. O *concursum creditorum* romanista moldava o ainda primitivo direito falimentar nas cidades em que o comércio começava a se desenvolver, trazendo a imagem de

---

[6] REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 9.

reprovação social aos insolventes, ainda que intrinsicamente ligado com a ideia de pena ao devedor. Giovanna Martins Ferro ilustra de maneira tal momento em seu estudo sobre o tema:

> Embora fossem reprimidos os abusos de caráter privado no processo de execução, ainda assim permaneceram os castigos extremamente cruéis para os devedores falidos, encorajando a fuga destes. Assim, a fuga do devedor acabou por transformá-la em pressuposto do estado de falência. Já no século XV, surgiu uma espécie de concordata que homologava um acordo amigável feito com a maioria dos credores; estabeleceu-se o salvo-conduto, permitindo ao devedor retornar para a conclusão da concordata. Poderia ocorrer falência em três hipóteses: fuga do devedor (exposto acima); requerimento do credor, devendo provar sua condição de credor e demonstrar insolvência do devedor; ou pedido do próprio devedor (autofalência)[7].

O comércio entre os países resultava não só na troca de bens e produtos entre eles, mas também num intercâmbio cultural intenso que permitia a troca de experiências acerca do tratamento dado à insolvência. O Código Comercial Francês de 1808 absorveu alguns dos preceitos praticados na Itália, por exemplo. No entanto, sua aplicação com imenso poder punitivo e intolerância a determinados acontecimentos não foi bem recebida, sendo modificado em 1832 já com conceitos mais humanos. A partir de então, inaugura-se um novo momento em que se leva em consideração o interesse dos credores, mas que também observa as necessidades dos devedores, tornando o processo mais célere, por exemplo, e tratando do tema a partir da visão patrimonial – houve, por exemplo, a criação do instituto da liquidação judicial em 1889 na França, de modo a atender os devedores que não chegaram a tal conjuntura por má-fé ou com a intenção de lesar seu credor, mas que não conseguiram lidar com o panorama econômico e acabaram com problemas financeiros.

2.2. CONCEITOS DE INSOLVÊNCIA

Assim, desenvolveu-se o instituto da insolvência ao longo da história. Nota-se que as demandas de cada momento histórico moldaram as maneiras de se lidar com a inadimplência. Realizada essa concisa apresentação, e antes que se traga

---

[7] FERRO, Giovanna Martins. **Desenvolvimento histórico do processo de recuperação judicial e extrajudicial das empresas falidas no Brasil.** Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/dir/giovanna_martins.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016. p. 6.

como se desenvolveu o tratamento da insolvência no Brasil, há de analisar brevemente o que se entende por tal instituto atualmente. Neste momento, tratar-se-á da insolvência de forma isolada, sendo ela abordada dentro dos diferentes contextos em que aparece posteriormente.

A legislação pátria traz a previsão da insolvência no Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869/1973, também conhecida como antigo Código de Processo Civil. O art. 1.052 da Lei nº 13.105/2015, que regulamenta o Novo Código de Processo Civil, faz remissão expressa à previsão do Código anterior ao prever que "até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas[8]" pela disposição supracitada do Código de 1973. Assim, o art. 748, da Lei nº 5.869/1973 dispõe que a insolvência é dada sempre que as dívidas excedem à importância dos bens do devedor. Tal conceituação acerca do instituto da insolvência não é encontrada na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária – o sistema falimentar tem como requisito a impontualidade, não havendo da necessidade de se chegar à insolvência - ou na Lei nº 6.024/1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras – aqui, a insolvência é constatada no momento em que o interventor observa o passivo como sendo o dobro do ativo. Conceitua-se, quase que da mesma maneira, a insolvência na Lei nº 10.406/2002, que vem por disciplinar o Código Civil Brasileiro. Em seu art. 955 está disposto que a declaração de insolvência se dará sempre que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Desta forma, extrai-se que o que se entende por insolvência dentro do regime legislativo atual, está presente no antigo CPC e no Código Civil vigente, bem como quem pode requerer a insolvência, quando ela será presumida, como se dá sua declaração e a ordem de execução no caso de concurso de credores de classes distintas.

A doutrina segue no mesmo sentido ao definir o conceito de insolvência. Rubens Requião trata do instituto de maneira robusta e detalhada:

---

[8] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15 out. 2016.

> A insolvência é um fato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de crédito e está em condições de solver as obrigações contraídas, dele se diz *solvente*; ao revés, o que se encontra na impossibilidade de fazê-lo se chama *insolvente*. A insolvência é um fato econômico patológico, para se usar da significativa expressão de Rocco, ou um fenômeno econômico mórbido, na palavra realista de Vivante[9].

O autor ainda aborda a possibilidade de se confessar ou de se presumir o estado de insolvência, afirmando ser complexa a tarefa de identificá-lo quando o próprio devedor não se manifesta sobre a realidade que o cerca pelo motivo de manter esperanças que dias melhores virão e apenas o tempo solucione a crise patrimonial pela qual atravessa.

Fábio Ulhoa Coelho traz que

> pode-se assentar que o estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. O devedor nesse estado encontra-se sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da *par condicio creditorum*[10].

Posteriormente, expõe que a mera insolvência econômica por si só não é condição para se decretar a falência de uma sociedade, havendo vários requisitos a serem observados para tal. Serve de exemplo a empresa que realiza um grande investimento com retorno financeiro certo, mas que temporariamente permanece com seu passivo menor que o ativo – a previsão de entrada de recursos para compensar o gasto realizado justificaria o panorama econômico momentâneo que seria sanado em pouco tempo.

2.3. A INSOLVÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apresentado o percurso do tratamento oferecido à insolvência ao longo do tempo e o que se entende por tal instituto, pode-se realizar uma breve análise de como o tema veio sendo tratado no Brasil até se alcançar o panorama atual. Legislação brasileira de fato só se teve em 1850, com a edição do Primeiro Código Comercial brasileiro. Até então se aplicava a legislação portuguesa pelo fato do Brasil ser colônia da nação lusa – entre 1822, ano da proclamação da

---

[9] REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 56.
[10] COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Independência, e 1850, data da edição do Código Comercial, as leis portuguesas ainda tinham vigência em território tupiniquim.

À época do início da colonização portuguesa no Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas que, ainda que observassem princípios do direito romano no que se refere à parte falimentar, adotavam o aspecto punitivo praticado no direito estatutário italiano com forte aproximação ao direito penal – em 1521, o Rei D. Manuel ordenou que se revistassem as Ordenações vigentes, que passaram a ser chamadas de Manoelinas e não trouxeram grandes alterações no que se refere à parte da falência. Rubens Requião descreve bem o período:

> Tornando-se insolvável o devedor, ou *quebrado* na linguagem manuelina, não se podia fazer nenhuma diligência, execução ou penhora, no período de um mês. O devedor era preso: "E sendo o devedor condenado por sentença que passe em julgado" – determinava a Ordenação – "faça-se em seus bens *execução* e não lhe achando bens que bastem para a dita *condenação*, em tal caso deve o dito devedor ser preso e *retido* na *cadeia* até que pague o em que for condenado". Era-lhe facultado, contudo, fazer a cessão de bens para evitar o encarceramento[11].

Tal legislação esteve em vigor até 1603, quando surgiram as Ordenações Filipinas que, pelo fato do desenvolvimento da Colônia e de suas atividades comerciais, tiveram uma maior importância no cotidiano brasileiro e esboçaram o direito falimentar. Ao longo deste período, vários Alvarás foram editados, sendo o que foi expedido por Marquês de Pombal em 1756 o grande marco para o tema, especialmente no que diz respeito à falência e aos princípios relacionados em cada panorama. Giovanna Martins Ferro, apoiada também nos ensinamentos de Amador Paes de Almeida[12], expõe a relevância do Alvará para o tratamento da questão:

> Entretanto, em 13 de novembro de 1756, nas Ordenações Filipinas, foi criado um alvará considerado importante marco legislativo, servindo de modelo a terceira parte do nosso Código Comercial. Segundo o autor Amador Paes de Almeida, "este alvará baseava-se em quatro princípios: impontualidade na falta de pagamento em dia (ponto, a parada total de pagamento); quebra (impossibilidade de pagar suas obrigações); bancarrota (quebra fraudulenta)".
>
> O processo de falência tornou-se nítido e acentuadamente mercantil, em juízo comercial, exclusivamente para mercadores, comerciantes ou homens de negócios. Foi também instituído a inducia moratória, que era decretada

[11] REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 14.
[12] ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. São Paulo: Saraiva, 2000.

> pelos soberanos, e a inducia creditória ou compromisso, que era a concordata[13].

As soluções oferecidas pela legislação variavam conforme o motivo da insolvência. Sendo identificada a falência fraudulenta, as penas variavam entre morte, deportação para o Brasil ou para qualquer outro local designado, variando conforme o montante das dívidas. Tratando-se de falência culposa ou inocente, colocava-se o devedor não como um “ladrão público” e com a pesada pecha de desonesto perante a população, mas aplicava-se o exílio quando observada a insolvência por excesso de gastos de forma culposa. Também foi oferecido tratamento diferenciado aos que não tinham culpa alguma pela situação de insolvência, não havendo crime neste caso e com a questão sendo enviada ao Prior e Cônsules do Consulado, responsáveis por buscar a conciliação e a composição entre devedores e credores.

Ainda em relação ao Alvará expedido por Marquês de Pombal, após a condenação transitada em julgado o devedor era executado e tinha seus bens penhorados. Não sendo encontrados bens suficientes para satisfazer os credores, o devedor era preso até que houvesse o pagamento das dívidas – caso resolvesse fazer a cessão de seus bens, e aqui a possibilidade de se realizar a cessão ficava restrita a quem detinha várias fazendas ou quem logo no contrato afirmava não ser dono de fazenda alguma, ficaria em liberdade. A confissão da quebra era recomendada aos chamados comerciantes honestos, de forma a evitar maiores transtornos e favorecer a liquidação de seus bens para satisfazer os credores.

Apresentados todos os bens e entregues as chaves do estabelecimento comercial, elaborava-se um inventário com os bens do falido e era publicado edital de maneira a cientificar os seus credores. A prisão, exílio ou morte do insolvente apenas se dariam quando observada fraude no processo e nos motivos para a falência; de resto, o valor da venda dos bens era recolhido e transformado em pecúnia, sendo dez por cento desta quantia reservados ao devedor para seu sustento e a parcela remanescente destinada aos seus credores, de forma proporcional.

---

[13] FERRO, Giovanna Martins. **Desenvolvimento histórico do processo de recuperação judicial e extrajudicial das empresas falidas no Brasil.** Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/dir/giovanna_martins.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016. p. 6.

Tal legislação foi observada no Brasil até a Proclamação da Independência em 1822, o que não veio por revogar a aplicação da legislação portuguesa no país. A Lei de 30 de outubro de 1823 determinava a aplicação da Lei da Boa Razão (Alvará de 18 de agosto de 1769), que dispunha acerca da observação subsidiária de normas encontradas nas nações chamadas de civilizadas. Desta maneira, optou-se por trazer o Código Comercial francês editado em 1807, o que trouxe forte influência deste país ao direito brasileiro, com ênfase na questão de falências.

A primeira legislação genuinamente nacional a tratar do tema é promulgada em 1850, quando é editado o Código Comercial Brasileiro e, com ele, há uma parte destinada a abordar as Quebras. Seu artigo 797 trazia que a falência ou quebra do comerciante se dava no momento em que este deixava de realizar os pagamentos que lhe cabiam. Num primeiro momento tratado como moderno, o Código Comercial acabou recebendo diversas críticas ao não conseguir atender aos anseios dos credores e dos devedores:

> Alegava-se, contra o sistema do Código Comercial, ser lento, complicado, dispendioso, prejudicando, há um tempo, credores e devedor; além disso, dava maior importância à apuração da responsabilidade comercial da falência, pois só com a ultimação do processo da quebra e qualificação da falência é que iniciava a liquidação da massa. Por outro lado à aceitação da concordata dependendo da maioria de credores em número e que representassem pelo menos dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata constituía obstáculos à obtenção desse favor[14]

Para entender o porquê de tal entendimento, vale-se extrair os ensinamentos de Rubens Requião:

> Os credores eram reunidos, após a instrução do processo, em assembleias, em duas ocasiões: na primeira o juiz fazia um relatório exato sobre o estado da falência e de suas circunstâncias, e exibia a lista dos credores conhecidos que se apresentavam, indicando nome, domicílio, importância e natureza dos respectivos créditos, propondo então o magistrado a nomeação de uma comissão para verifica-los. Na segunda assembleia, apresentados os pareceres da comissão verificadora, não ocorrendo dúvida sobre a admissão dos credores constantes da lista, passavam os credores a deliberar sobre a concordata. Não se admitia concordata se o falido tivesse sido julgado com culpa ou fraude, e quando anteriormente já houvesse obtido igual benefício.
>
> Para ser válida a concordata, o art. 847, alínea terceira, exigia que fosse concedida por credores que representassem pelo menos a maioria em

[14] OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito Falimentar Brasileiro.** Disponível em: <http://www.derecho-comercial.com/Doctrina/oliveira01.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

> número, independentemente de seu comparecimento à assembleia, e dois terços do valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata[15].

Tal regime, extremamente preocupado em combater as fraudes e atender aos interesses dos credores, acabava sendo, de certa maneira, lento e burocrático, sendo muito criticado ao longo de sua vigência. Durante este período, surgiram dois decretos importantes para tratar da insolvência: o primeiro foi o Decreto nº 3.309/1864, logo revogado pelo Decreto nº 3.516/1865, mas que trouxe o sistema de liquidação forçada aos bancos no Brasil; o segundo foi o Decreto Legislativo nº 3.065, que veio por trazer a concordata preventiva e que acabou contribuindo para a reforma da Terceira Parte do Código.

A proclamação da República trouxe a reformulação da legislação falimentar observada no Brasil, devido aos aspectos apontados como falhos no Código de 1850 e também à crise econômica, conhecida como o Encilhamento, que o país atravessava. O Decreto nº 917/1890, também criticado, instituiu importantes inovações no que diz respeito aos meios de prevenção à moratória, o acordo extrajudicial, a cessão de bens e a moratória preventiva. No entanto, tais reformas sofreram resistência no momento de sua aplicação, mesmo sendo tidas como modernas para o tratamento da matéria falimentar. A primeira tentativa de reforma instituída pela Lei nº 859/1902 fracassou e logo sobreveio a Lei nº 2.024/1908, sempre na busca de se diminuir o número de fraudes e de trazer celeridade ao processo e que acabou sendo relativamente bem sucedida ao classificar determinadas condutas como crimes falimentares e separar seu julgamento em autos próprios, permitir apenas a concordata judicial e não mais a amigável, determinar quais as obrigações que, inadimplidas, resultam em falência e também colocar a impontualidade como pressuposto da falência.

Em relação à matéria falimentar, a última legislação antes da Lei nº 11.101/2005, que trata da Falência e Recuperação de Empresas, foi o Decreto-Lei nº 7.661/1945. Dentre as novidades, houve a transferência de maiores poderes ao juiz em detrimento dos credores, a concordata deixou de ser tomada contratualmente e passou a ser uma espécie de recompensa oferecida pelo magistrado ao devedor que atingiu tal situação de insolvência sem dolo, ao mesmo

---

[15] REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 19.

tempo em que se corria paralelamente o processo falimentar com o criminal quando da existência de crime falimentar.

A legislação atinente à insolvência bancária foi tratada em regime único com as outras sociedades de 1908 até 1931, quando foram expedidos os Decretos nº 19.476 e 19.634 regulamentando o processo de liquidação extrajudicial para instituições bancárias. A Lei nº 4.595/1964 veio para possibilitar a intervenção do Banco Central nos bancos; a Lei nº 6.024/1974, vigente até os dias atuais, veio por organizar e dar concisão às disposições anteriores. Posteriormente, foi editada legislação de maneira a aprimorar o procedimento para recuperação de instituições financeiras e trazer a ingerência do Banco Central quando necessário.

A insolvência civil tinha escopo no Regulamento 737/1850, que passou a regular o instituto a partir da determinação do Regulamento 763/1890, restando a falência submetida ao Código Comercial de 1850 e o concurso de credores da insolvência civil ligado ao Regulamento 737/1850. Tal previsão legal não foi alterada pelo Código de Processo Civil de 1939, o que foi alvo de críticas a partir do momento em que se observavam consideráveis avanços na legislação falimentar, com diversas opções ao devedor empresarial, ao mesmo tempo em que não se ofereciam soluções diferenciadas ao insolvente civil. Apenas no Código de Processo Civil de 1973, que ainda regula a matéria por determinação do NCPC/2015 – e pela ausência da lei prevista para reger a temática -, é que se verificaram mudanças no tratamento ao insolvente civil.

3. A INSOLVÊNCIA E SUAS DIFERENTES PERSPECTIVAS

Ainda antes que se passe à discussão do panorama dos clubes de futebol no país, faz-se necessário abordar como o ordenamento jurídico brasileiro entende a questão da insolvência. A partir do desenvolvimento histórico do seu conceito e dos variados tratamentos oferecidos ao longo do tempo para se lidar com a questão, restou claro que não se pode tratar o tema da mesma maneira para problemas que possuem natureza distinta. Assim, as articulações legislativas foram sendo arquitetadas de modo que cada setor tivesse o arcabouço normativo mais favorável possível quando do momento de crise, com possibilidades do devedor se reabilitar e voltar às suas atividades normalmente, com o menor prejuízo possível para as suas próprias ambições e também para o contexto ao seu redor. Desta forma, importante expor como o legislador brasileiro lida com o instituto da insolvência nos mais diferentes prismas.

3.1. A INSOLVÊNCIA BANCÁRIA

Primeiramente traz-se a insolvência bancária, que é abordada basicamente em quatro diplomas normativos: o Decreto-Lei nº 73/1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, a Lei nº 6.024/1974, que vem por dispor sobre a intervenção e a questão da liquidação extrajudicial para as instituições financeiras, o Decreto-Lei nº 2.321/1987, que trouxe o Regime de Administração Especial Temporária, complementando os regimes especiais da intervenção administrativa e da liquidação extrajudicial criados anteriormente, e por fim a Lei nº 9.447/1997, que institui a responsabilidade solidária aos controladores de instituições financeiras prevista no DL nº 2.321/1987 aos regimes trazidos na Lei nº 6.024/1974, tratando também da indisponibilidade de seus bens.

De acordo com Isaac Ferreira[16], há duas justificativas básicas para o oferecimento de regimes especiais às instituições financeiras. A primeira envolve a

---

[16] FERREIRA, Isaac Sidney Menezes. **Atual estatuto da liquidação extrajudicial e intervenção em instituições financeiras.** São Paulo: 4º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, 2014. 32 slides, color. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Apresentacao_PG_4_Congresso_Brasileiro_de_Direito_Comercial_RM.pdf>. Acesso em: 29 out. 2018.

questão do interesse público, respaldado no art. 192 da Constituição Federal[17] e a partir dos grandes problemas trazidos para toda a economia em períodos de crises financeiras, dado que se teria instabilidade no sistema de pagamentos, queda de credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, crises de liquidez e crises sistêmicas, com influência direta nas políticas econômicas a serem adotadas pelo Estado. A segunda é a questão do perfil institucional da autoridade administrativa, que é o Banco Central, que acaba possuindo *expertise* técnica e um amplo acesso a informações do Sistema Financeiro Nacional, possuindo condições para agir de forma a evitar a quebra das instituições em risco.

Neste sentido, Antonio Cruz Porto e Cibele Merlin Torres explicam a importância dos bancos para a manutenção do equilíbrio econômico nacional, de modo a se explicitar o porquê de tal tratamento estar à parte da Lei nº 11.101/05, que logo será abordada e que dispõe do regime falimentar e da recuperação de empresas:

> Visualizam-se, ainda, os principais motivos pelos quais os bancos assumem posição estratégica no atual modelo econômico, a demandar, por consequência, um olhar diferente do Estado: (i) essas empresas trabalham a partir de uma mercadoria bastante peculiar - o dinheiro -, mediante o recebimento de recursos de terceiros e a promessa de pagamento futuro, a uma determinada taxa de mais-valia (geralmente a título de taxa de juros); (ii) tendo em vista que a maioria da população não detém condições específicas de avaliar as reais condições de os bancos cumprirem as obrigações assumidas, relativas à devolução do capital consignado por meio de depósitos à vista, há de preexistir nessa relação um absoluto e inexorável grau de confiabilidade, a saber: os depositantes devem previamente crer que, num dado prazo e a uma dada taxa de rentabilidade, o valor monetário depositado lhe será restituído nas condições pactuadas. Por essa razão, o Estado retira essas instituições dos regimes falimentares ordinários, impondo-lhes um regime jurídico bastante singular. Cria-se, portanto, um sistema ordenado próprio de regras e princípios, visando a mitigar os efeitos sociais e econômicos desencadeados pela insolvência bancária, limitando igualmente a possibilidade de intervenção direta a um único ente: o Banco Central do Brasil[18].

As hipóteses de intervenção e de regime de administração especial temporária são ações que visam barrar a necessidade da liquidação extrajudicial, cabendo ao Banco Central, de maneira discricionária, determinar qual regime deve

---

[17] Art. 192, CF/1988. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

[18] PORTO, Antonio Augusto Cruz; TORRES, Cibele Merlin. **Os regimes especiais de insolvência bancária no Brasil**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3599/2539>. Acesso em: 28 out. 2016.

ser adotado. Todas as referidas medidas são administrativas, ou seja, não envolvem o Poder Judiciário, mas preveem a atuação do Banco Central para evitar a insolvência total das instituições financeiras – o que não necessariamente soluciona todos os casos apresentados. Tais regimes podem ser decretados pelo Banco Central nas instituições financeiras e em cooperativas de crédito, mas não são aplicáveis às instituições públicas federais.

A previsão para a intervenção do Banco Central nas instituições financeiras está no Capítulo II da Lei nº 6.024/1974 e se dá em três hipóteses: em caso de prejuízo da entidade que venha a colocar os credores em perigo, quando houver o descumprimento reiterado de normas previstas em lei e com a devida notificação do Banco Central e, por último, quando for possível evitar a liquidação extrajudicial. Tal intervenção pode se dar de ofício ou a partir de requerimento dos administradores da entidade, tendo caráter cautelar. É realizada por um interventor que recebe poderes do BACEN para gerir todo o processo, podendo responder na esfera cível e criminal por seus atos ou omissões que venham a causar danos à instituição submissa à intervenção. Tem a duração de seis meses, podendo ser prorrogada uma vez pelo mesmo período. Acerca dos efeitos, expõe Sérgio Botrel:

> Quanto aos efeitos, a intervenção produz a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e a fluência do prazo das obrigações vincendas, anteriormente contraídas e, ainda, a inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua decretação, sem perder de vista a suspensão do mandato dos administradores, membros do Conselho Fiscal e demais órgãos estatutários[19].

O Regime de Administração Especial Temporária (RAET) está previsto no Decreto-Lei nº 2.321/1987 e pode ser decretado em instituições privadas e públicas (que não sejam federais) em cinco situações, conforme exposto no art. 1º do Decreto-Lei[20] e que também traz o prazo da administração especial – fixado no

---

[19] BOTREL, Sérgio. **Insolvência Bancária.** Belo Horizonte: del Rey, 2005. p.64.

[20] Art.1º, DL nº 2.321/1987. O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este Decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:
a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
b) existência de passivo a descoberto;
c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei 6024, de 13 de março de 1974.

momento em que é decretado, não possui uma previsão temporal estipulada em lei, podendo ser prorrogado por até o mesmo período fixado anteriormente. Diferente da intervenção, em que há um interventor único, aqui o BACEN elege um conselho diretor para administrar os negócios da instituição e traçar um panorama dos ativos e passivos bancários para que o Banco Central tenha a plena ciência e capacidade de tomar as decisões cabíveis diante do caso.

A partir do momento em que o RAET não afeta o curso regular dos negócios da entidade ou do seu funcionamento, resultando na perda imediata do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição atingida, tem-se que tal regime é mais propício para a manutenção das atividades já desempenhadas:

> Mais do que a preocupação em intervir e para além da aferição de aspectos puramente patrimoniais, relacionados à existência de passivos superiores que ativos a caracterizar a insolvência fática da instituição, o regime de administração especial denota reluzente preocupação com a gestão e preservação da empresa, tanto sob o ponto de vista administrativo e financeiro (por exemplo, ao incluir no rol de pressupostos do regime a existência de passivo a descoberto e de operações contrárias às instruções do BACEN), quanto sob o viés penal (fundamentalmente a fiscalizar e sancionar a gestão temerária e a fraude dos administradores)[21].

Os dois regimes são finalizados quando se observa a falência ou liquidação extrajudicial da instituição, quando há sua reorganização societária ou quando sua situação se estabiliza. Assim, há uma tentativa de sanear e reorganizar as instituições financeiras por meio de tais instrumentos jurídicos antes que se chegue ao último regime previsto, que visa finalizar as atividades da entidade em crise.

A medida mais drástica a ser tomada pelo Banco Central é a Liquidação Extrajudicial, procedimento anterior à Insolvência Bancária e prevista no Capítulo III da Lei nº 6.024/1974. De acordo com Nelson Abrão,

> a liquidação extrajudicial é a medida saneadora aplicável à instituição financeira, acarretando a paralisação de suas atividades e a eliminação do campo empresário, conduzindo aos mesmos resultados do procedimento concursal judicial, que é a falência[22].

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

[21] PORTO, Antonio Augusto Cruz; TORRES, Cibele Merlin. **Os regimes especiais de insolvência bancária no Brasil**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3599/2539>. Acesso em: 28 out. 2016.

[22] ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário.** São Paulo: Saraiva, 2001. p. 254.

Aqui não há a tentativa de se recuperar a instituição, mas apenas os ativos para que se realize a quitação do passivo. O descumprimento de obrigações e compromissos, a caracterização de qualquer dos motivos que permitam a declaração de falência, a violação de normas legais e administrativas, existência de prejuízo que coloque os credores em situação incomum de dano e o não prosseguimento na liquidação ordinária em até noventa dias após cassada a autorização para funcionamento são as razões para o Banco Central decretar de ofício a liquidação extrajudicial.

Os efeitos da liquidação extrajudicial estão previstos no art. 18 da Lei nº 6.024/1974[23], ficando ainda os administradores de até doze meses anteriores ao ato de liquidação com seus bens indisponíveis e não podendo se ausentar do foro competente para prosseguir com a liquidação sem que haja autorização do Banco Central. Ainda é importante que se traga que, com a Lei nº 9.447/1997, os controladores de instituições financeiras podem responder solidariamente aos antigos administradores, independente da existência de dolo ou culpa, pelas obrigações realizadas em nome da entidade pelo período em que estiveram laborando no local.

Traz-se aqui ainda a previsão do art. 197 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que, no período em que não forem editadas leis específicas para o tratamento do tema, a referida lei é aplicada subsidiariamente à legislação que dispõe acerca da insolvência das instituições financeiras e securitárias. Desta maneira, possível é que haja também a decretação de falência de tais instituições, conforme se verifica na sentença que decretou a falência do Banco Santos S/A em 2005:

> (...) Entre outros, constatou-se, durante a tramitação de inquérito, operações irregulares com debêntures, caracterizando emissão pública, sem registro prévio na Comissão de Valores Mobiliários; aquisição de cédulas de

---

[23] Art. 18, Lei nº 6.024/74. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

> produtos rural já quitadas, com transferência de valores do Banco para pessoas jurídicas ligadas a seu controlador; operações irregulares com contratos de cessão de créditos de exportação ("export notes"); aplicação de recursos públicos (BNDES) com finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, além de empréstimos a empresas coligadas e aplicações em opções flexíveis ativas (empréstimos dissimulados). Nenhuma dúvida no sentido de que, mesmo para as instituições financeiras é possível a decretação de falência, em face das disposições da Lei nº 6.024/74, mandada aplicar expressamente pelo art. 197 da novel legislação. Sobre o tema, afirma Fábio Ulhôa Coelho que a exclusão dessas sociedades empresárias das disposições da nova lei falitária é parcial, "na medida em que elas, quando se encontram no exercício regular da atividade financeira, sujeitam-se à decretação da falência, como qualquer outra empresária. Mas, se o Banco Central decreta intervenção ou liquidação extrajudicial, esta não poderá mais falir a pedido de credor. Nesses casos, a quebra somente pode verificar-se a pedido do interventor (na intervenção) ou do liquidante (na liquidação extrajudicial), devidamente autorizados pelo Banco Central." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, pág. 199, Ed. Saraiva). Em suma, estão presentes os requisitos legais que autorizam o acolhimento da pretensão, notadamente a autorização do Banco Central, existência de ativo inferior à metade do passivo quirografário, sem contar a gravidade dos fatos constatados em inquérito e de fundados indícios de crimes falimentares e outros (art. 21, "b", da Lei 6.024/74) (...)[24].

Neste caso, o Interventor nomeado pelo Banco Central entrou com o pedido de falência da instituição bancária com fulcro no art. 21, *b*, da Lei nº 6.024/1974, tendo em vista a insuficiência dos ativos para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, restando configurada a autofalência do Banco Santos.

Por fim, interessante também apontar a existência do Fundo Garantidor de Créditos criado pela Resolução nº 2.197/1995 do Conselho Monetário Nacional. Foi instituído como uma associação civil sem fins lucrativos que tem por escopo auxiliar nos processos de saneamento bancário, reorganização societária e resolução de crises na área, buscando também proteger a poupança popular a partir de uma cobertura limitada dos saques de depósitos à vista. Passou a ser considerada como instituição financeira a partir da Resolução nº 4.222/2013, “com contribuição mensal de 0,0125% (cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia ordinária[25]”, o que proporciona uma quantia razoável de recursos para sua operação.

---

[24] SÃO PAULO. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Sentença Declaratória de Falência nº 583.00.2005.065208-7. Requerente: Banco Santos S/A. Relator: Juiz Caio Marcelo Mendes de Oliveira. **Diário Oficial da Justiça**. São Paulo.

[25] PORTO, Antonio Augusto Cruz; TORRES, Cibele Merlin. **Os regimes especiais de insolvência bancária no Brasil**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3599/2539>. Acesso em: 28 out. 2016. p. 15.

3.2. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir do momento em que se identificou que a aplicação do Decreto-Lei nº 7.661/1945 se tornava um "verdadeiro instrumento da própria extinção da atividade empresarial[26]", não alcançando o objetivo de se trazer as empresas ao seu *status* operacional normal, verificou-se a necessidade de uma profunda reforma na legislação falimentar brasileira. Após doze anos de intensos debates a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 4.376 em 1993, foi promulgada em 2005 a Lei nº 11.101 de forma a regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dentre os princípios norteadores da reforma, dá-se destaque à tentativa de preservação da empresa, um dos fundamentos basilares do diploma normativo a partir do momento em que se leva em consideração da função social da empresa. Tal função social deve ser entendida a partir do que traz a Constituição Federal em seu art. 170, que coloca a função social da propriedade como um dos princípios capazes de assegurar existência digna a todos dentro da ordem econômica. A partir disto, buscam-se os artigos 116, parágrafo único[27], e 154[28] da Lei nº 6.404/1976, responsável por regular o funcionamento das Sociedades Anônimas, para se entender tal conceito. De forma a se compreender que a o cumprimento da função social não importa em atividade sem fins lucrativos, vale-se trazer as palavras de Luis Roberto Ahrens:

> Ademais, é conveniente registrar, o vezo distorcido de valorar o lucro como algo intrinsecamente ruim ou egoísta fruto unicamente da ganância das empresas e dos investidores certamente contribui negativamente para o desenvolvimento da atividade empresarial e presta um desserviço à pretensão de promover o bem comum por meio do adequado uso do poder econômico. Até porque, ora, salvo específicas situações de diletantismo ou caridade, o ser humano exerce as suas atividades mediante retribuição compensatória. Sendo assim, é justamente a concreta possibilidade de

---

[26] MACHADO, Rubens Approbato et al. **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de** Empresas: Doutrina e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 22.

[27] Art. 116, § único, L6404/76. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

[28] Art. 154, L6404/76. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

> lucro que movimenta a atividade empresarial e nisso não há nenhum problema, muito pelo contrário (...). Registre-se, portanto, que a inexistência de conflito entre a liberdade de iniciativa, a dignidade humana e a função social da empresa se dá precisamente porque a norma pertinente é o conteúdo de valor jurídico resultante da combinação de significados de cada um destes conceitos cujo valor constitucional é precisamente o mesmo eis que veiculados todos em igual hierarquia no texto da Constituição Federal de 1988. Vale dizer, não existe uma liberdade de empresa que é limitada pela função social da propriedade e pela dignidade humana; o que existe é a determinação constitucional para que a empresa atue livremente desde que conforme as regras de bem estar da coletividade. Não há hierarquia de valores, não há cronologia, não há conflito ou antinomia. A função social da empresa é a resultante do significado de cada conteúdo isolado cuja harmonização deve ser bem pensada pelo intérprete sob pena de privilegiar valores um em prejuízo de outro[29].

Assim, entende-se o porquê da necessidade de se buscar a preservação da empresa: não deseja o legislador meramente fomentar o lucro dos empresários, mas contribuir para que se mantenham as interações econômicas previamente desenvolvidas pela instituição em crise. Também neste viés, salutar trazer os princípios da separação dos conceitos de empresa e empresário, da proteção aos trabalhadores, da presença ativa dos credores nos processos e o da retirada das sociedades e empresários não recuperáveis do mercado, o que evidencia ainda mais a busca da retomada dos benefícios trazidos pela empresa à sociedade e ordem econômica, não somente aos seus administradores.

A principal novidade da Lei nº 11.101/2005 foi o advento do instituto da Recuperação das empresas, seja pela forma judicial, seja pela extrajudicial, ao mesmo tempo em que a concordata deixou de existir. Com tal instituto, busca-se a viabilização de empresas que, mesmo em crise financeira ou econômica, ainda apresentam potencial para permanecer em atividade, conforme preconiza o art. 47 da Lei supramencionada[30]. Assim, ao se oferecer tal possibilidade e à luz dos brilhantes ensinamentos do Professor Carlos Eduardo Manfredini Hapner[31], reforça-se o pressuposto de que as sociedades empresárias desempenham uma função

---

[29] AHRENS, Luís Roberto. **Breves considerações sobre a função social da empresa.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936>. Acesso em: 01 nov. 2016.

[30] Art. 47, L11.101/05. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[31] HAPNER, Carlos Eduardo Manfredini. **Falência e Recuperação Judicial**. 2º bimestre de 2015. 76 f. Notas de Aula. Mimeografado.

econômica em um “tecido sadio”, devendo ser retirado o tecido necrosado e irrecuperável, mas tratadas as células doentes que possam se recuperar.

Restam nítidos então os objetivos principais da Recuperação Judicial ou Extrajudicial: sanear a crise econômico-financeira e patrimonial, preservar a atividade econômica e dos postos de trabalho nela dispostos, bem como atender aos interesses dos credores e, assim, fazer com que a empresa volte a cumprir com sua função social[32]. Para isso, interessante a posição adotada pelo legislador em relação aos meios adotados para o enfrentamento da crise, quando dispõe acerca de dezesseis maneiras de se buscar a recuperação empresária na redação do art. 50 da LFRE e ainda permite a possibilidade de se buscar outras maneiras de acordo com as peculiaridades da sociedade em questão. Outro ponto de destaque é a previsão de que o próprio empresário que se encontra em situação de crise proponha o plano de recuperação aos seus credores de modo que, além de quitar as dívidas existentes, possa se pensar na manutenção da atividade empresária para o futuro.

Assim, a falência vem a ser o último meio para que se venha a cumprir as obrigações do devedor para com seus credores. De acordo com Ricardo Negrão,

> Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação. bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores[33].

A falência, portanto, é um procedimento previsto para os sujeitos que venham a explorar atividade econômica de maneira empresarial. Não se submetem à falência as pessoas que não produzam ou circulem bens ou serviços, ou seja, associações sem fins lucrativos e fundações estariam sujeitos ao regime da insolvência civil, aplicável também aos que exercem atividade econômica civil, não empresarial, como é o caso de sociedades simples e cooperativas, por exemplo.

---

[32] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 171-172.
[33] NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa.** São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5.

Além destas hipóteses, o art. 2º da Lei nº 11.101/2005[34] traz os outros casos de inaplicabilidade do regime falimentar.

A abordagem da insolvência dentro do regime falimentar se dá a partir do momento em que se verificam os requisitos da falência. A insolvência no âmbito das empresas não é abordada da mesma maneira que em seu conceito "puro" aqui já exposto. Dentro do sistema falimentar, a insolvência é um dos requisitos para que se possa ser instaurado o chamado processo de execução concursal da falência. Além da insolvência, tal procedimento é aplicável para empresários ou sociedades empresárias em crise, bem como demanda a sentença judicial de falência para tal.

No sentido aqui exposto, insolvência não significa meramente uma grande dívida ou patrimônio negativo, o que ficaria caracterizada como a insolvência econômica e a insuficiência do ativo para quitar o passivo. Fala-se aqui em insolvência jurídica no momento em que resta caracterizada a impontualidade no cumprimento de obrigações sem qualquer justificativa, confessa o estado de insolvência, quando há execução frustrada ou quando há a prática de atos de falência, dispostos no inciso III do art. 94 da Lei nº 11.101/2005[35].

Desta maneira, Fábio Ulhoa Coelho sintetiza bem o significado da insolvência dentro da esfera falimentar:

---

[34] Art. 2º, L11.101/05. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

[35] Art. 94, L11,101/05. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

> Para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (inciso I do dispositivo comentado), se incorrer em tríplice omissão (inciso II) ou se praticar ato de falência (inciso III), cumpre-se o pressuposto da insolvência *jurídica*. Quer dizer, demonstrada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha patrimônio líquido positivo, com ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência. Ao revés, se não ficar demonstrado nenhum desses fatos, não será instaurado o concurso de credores ainda que o passivo do empresário devedor seja inferior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida[36].

Assim, apenas se fala em insolvência no contexto dos empresários e das sociedades empresariais a partir do momento em que há a necessidade da instalação do processo de execução concursal da falência. O surgimento do instituto da recuperação judicial e extrajudicial trouxe novas possibilidades ao sujeito devedor neste momento, especialmente num esforço realizado pelo legislador para, observada a realidade, permitir a continuidade da atividade empresarial de modo que se coloque em prática o pleno atendimento da função social das empresas.

3.3. A INSOLVÊNCIA CIVIL

O instituto da insolvência civil é aquele que mais traz consigo o chamado “conceito puro” da insolvência. A Lei nº 13.105/2015, responsável por disciplinar o Novo Código de Processo Civil, optou por manter o tratamento do tema realizado pelo Código anterior até que se edite lei específica para tal. É o que dispõe o art. 1052 no momento em que dispõe que as execuções contra devedor insolvente que estejam em curso, ou que ainda sejam oferecidas, continuam tuteladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869/1973. Desta maneira, até que haja lei específica para regular o instituto da insolvência civil, aplicáveis são as disposições constituídas pelo legislador quando da edição do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme já exposto no momento de apresentação do conceito trazido pela legislação pátria sobre a insolvência, o art. 748 da Lei nº 5.869/1973 prevê que esta surge sempre que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor, tratamento este dispensado também pelo art. 955 da Lei nº 10.406/2002. Verifica-se

---

[36] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 348.

aqui que o conceito se aproxima da questão da contabilidade, tendo por base o desequilíbrio patrimonial da pessoa em crise. Entretanto, há quem diga que a insolvência civil não estaria presa tão somente a este conceito, conforme expõe Paulo dos Santos Lucon:

> (...) a intenção do legislador é a de que a declaração da insolvência seja feita em face da impossibilidade do pagamento integral dos credores (e não do desequilíbrio patrimonial em si, da simples situação negativa contábil ou econômica). O verdadeiro conceito de insolvabilidade a ser considerado é o de estar o devedor em situação patrimonial negativa, de forma que o impossibilite de pagar integralmente todos os credores[37].

Dado isso, insta trazer os destinatários de tal diploma. O art. 786 do CPC/1973 prevê que as disposições do Título IV do Livro II, ou seja, do excerto destinado ao tratamento da insolvência civil, são aplicáveis às sociedades simples, independente de sua forma. Para entender a diferença existente entre a sociedade simples e a empresária, há de se socorrer aos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

> A distinção entre sociedade simples e empresária não reside, como se poderia pensar, no intuito lucrativo. Embora seja da essência de qualquer sociedade empresária a persecução de lucros — inexiste pessoa jurídica dessa categoria com fins filantrópicos ou pios —, este é um critério insuficiente para destacá-la da sociedade simples. Isto porque também há sociedades não empresárias com escopo lucrativo, tais as sociedades de advogados, as rurais sem registro na Junta etc. O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica de direito privado não estatal como sociedade simples ou empresária será o modo de explorar seu objeto. O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária[38].

Tal *empresarialidade* trazida por Ulhoa diz respeito à atividade organizada que engloba os quatro fatores de produção, que são o capital, a mão-de-obra, os insumos e a tecnologia. Seriam tais fatores que, conjugados, caracterizariam a atividade empresarial. Não sendo identificado um destes fatores, não se considera a sociedade como empresária, aplicando assim o regime da insolvência civil quando caracterizada a situação de insolvabilidade.

---

[37] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Interpretação do artigo 748 do Código de Processo Civil. In: MARCATO, Antonio Carlos (Org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2184

[38] COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 137-138.

Enquadram-se na hipótese da insolvência civil, portanto, as associações e fundações, conforme expõe Marcelo Tadeu Cometti:

> Nos termos do artigo 44 do Código Civil, as associações, as fundações e as sociedades são espécies de pessoas jurídicas de direito privado. Cada uma dessas pessoas jurídicas irá apresentar características próprias que a diferenciará das demais. No entanto, somente a sociedade poderá ser considerada um empresário, sujeitando-se às normas do direito empresarial. Isso porque a sociedade é a única espécie de pessoa jurídica de direito privado a explorar uma atividade econômica, ou seja, a exercer uma atividade com fins lucrativos. As associações são caracterizadas pela união de esforços individuais para a exploração de uma atividade não econômica, isto é, de uma atividade com fins não lucrativos (CC, art. 53); enquanto que as fundações são caracterizadas pela dotação de um patrimônio a determinadas atividades estabelecidas pelo seu instituidor com fins não lucrativos (CC, art. 62). Logo, ao contrário das sociedades, as associações e as fundações não se submeterão ao processo falimentar como forma de execução concursal de seus bens quando insolventes, pois a elas não se aplica a Lei de Falências. Isso porque as associações, tal como as fundações, são espécies de pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividades não econômicas, ou seja, sem fins lucrativos. Assim, o empresário quando pessoa jurídica deverá ser necessariamente uma sociedade, uma vez que somente esta explora uma atividade econômica e, como verificado na Teoria de Empresa, a caracterização do empresário se dá pelo exercício profissional de uma atividade econômica organizada[39].

Aqui há duas maneiras de se caracterizar a insolvência. Primeiramente, fala-se da insolvência real, que se dá a partir do momento em que se comprova que o passivo é maior que o ativo, não sendo suficiente o inadimplemento de obrigação. Num segundo momento, o CPC/1973 trouxe a possibilidade da insolvência presumida em duas hipóteses abordadas no seu art. 750[40] - a primeira hipótese diz respeito à ausência de liquidez para superação do valor das dívidas; a segunda trata da tentativa do devedor ocultar seu patrimônio ou dar-lhe outra destinação antes de quitar seus débitos. Declarada a insolvência, há o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens passíveis de penhora e a execução por concurso universal dos credores.

Em relação ao instituto da insolvência civil, há de se expor duas críticas absolutamente sólidas e extremamente relevantes. Alfredo Assis Gonçalves Neto

---

[39] COMETTI, Marcelo Tadeu. **Impossibilidade de decretação da falência das associações e fundações**. 2006. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/impossibilidade-de-decretacao-da-falencia-das-associacoes-e-fundacoes/341>. Acesso em 28 out. 2016.

[40] Art. 750, CPC/1973. Presume-se a insolvência quando:
I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;
II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

critica a generalidade trazida dentro do tratamento da insolvência civil a todos os devedores que não se enquadram no regime falimentar:

> O regramento genérico estabelecido pelo referido Código para abranger todos os devedores insolventes não sujeitos à falência, reúne sob tratamento igual pessoas que se encontram em situação de desigualdade e, a meu ver, ofende, por isso, o princípio da isonomia constitucional. Trata-se de um regime híbrido que acarreta tratamento inadequado tanto para o devedor que não exerce, como para o que exerce atividade econômica. De fato, para uma pessoa natural que não exerce atividade econômica, não há nenhum sentido em a lei exigir que, decretada sua insolvência civil, seja designado um administrador de seu patrimônio (art. 763), a demandar despesas e intromissões na sua vida privada que chegam a arranhar, até, os direitos e garantias constitucionais. Há, aí, uma restrição injustificável à capacidade civil do insolvente, posto que na penhora geral de seu patrimônio poderia estar uma solução muito mais adequada para esse problema. Do mesmo modo, a lei processual estabelece exigências incompatíveis com a vida do cidadão comum. Inexiste, p. ex., norma que obrigue tal pessoa a manter plano de contas, escrituração etc. No entanto, o art. 760 do referido Código determina que o devedor (ou seu espólio) instrua o pedido de auto-insolvência com a relação nominal de todos os credores, indicando o domicílio de cada um, bem como a importância e a natureza dos respectivos créditos[41].

Pode-se extrair a crítica quando se pensa num clube de futebol constituído sob a forma associativa, como será exposto adiante, e num profissional liberal sendo tutelados da mesma maneira. Ao mesmo tempo em que se encontram previsões desnecessárias e até problemáticas para um, verifica-se a ausência de dispositivos que atenderiam melhor às demandas de outro, sendo tal generalidade um ponto que acaba prejudicando os devedores submissos ao regime da insolvência civil.

Já uma segunda forte crítica vem de Fábio Ulhoa Coelho, no momento em que o autor traça uma comparação entre a atenção oferecida pelo legislador ao regime destinado ao empresário e sociedades empresárias e o regime àqueles que não se enquadram nos requisitos da Lei Falimentar:

> Entre as diferenças que separam esses regimes, o falimentar e o da insolvência civil, duas principais cabem ser destacadas. São ilustrativas de como o regime falimentar trata o devedor empresário com mais privilégios jurídicos do que a legislação processual civil em relação aos demais devedores insolventes[42].

Primeiramente, não se ventila a possibilidade da recuperação judicial ou extrajudicial aos não destinatários da LFRE, tendo em vista que a suspensão da

---

[41] GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. O regime jurídico da insolvência. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 67, n. 1, p.62-71, jul. 1992. Trimestral.

[42] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 275.

execução concursal do insolvente civil depende da concordância de todos os seus credores. A outra questão se refere à extinção das obrigações – enquanto as obrigações do empresário são extintas se houver o rateio de mais de 50% (cinquenta por cento) do que é devido aos credores quirografários, o devedor civil deve adimplir plenamente suas dívidas de forma a extinguir suas obrigações.

Justifica-se tal “tratamento privilegiado” pelo risco e pelo esforço adotado no âmbito empresarial para que o empreendimento prospere. Porém, há de se entender também que toda atividade gera determinado risco, não podendo tal fato justificar um esforço maior do legislador preservar determinado tipo de entidade em detrimento de tantas outras.

Além dos pontos aqui expostos, pode-se falar também da dificuldade de provar, quando não configurado o caso da insolvência voluntária por parte do devedor, que o patrimônio líquido deste soma quantia menor que as dívidas constituídas. Ao mesmo tempo em que é necessária para evitar pedidos fraudulentos ou desnecessários de insolvência, tal previsão é extremamente burocrática quando constituída, de fato, a situação de insolvência civil.

Assim, há de se aguardar a construção da lei específica prevista no art. 1.052 do CPC/2015 para que se busque atenuar as disparidades de soluções oferecidas aos empresários em crise e aos insolventes civis, de forma que ambos possam superar as dificuldades encontradas com subsídios, se não iguais, ao menos semelhantes. O interesse público na manutenção das atividades, com fins econômicos ou não, deve atentar para tais pontos e colaborar para a construção de cenários que busquem evitar, cada vez mais, a insolvência – seja ela qual for.

4. A ESTRUTURA E A BUSCA PELA SOLVÊNCIA DOS CLUBES DE FUTEBOL

> Esporte de bacharéis num país caracterizado por gigantesca desigualdade social, esporte de brancos em uma sociedade com marcas ainda expostas de escravismo, esporte associado a ícones do progresso e da industrialização numa economia ainda essencialmente agrária, o futebol tornou-se desde o início um dos integrantes mais importantes dos debates acerca da modernização do Brasil e da construção da identidade nacional[43].

4.1. ASPECTOS ECONÔMICOS ATUAIS DO FUTEBOL BRASILEIRO

Fala-se que o futebol é mais que apenas um jogo. No Brasil, tal afirmação ganha contornos ainda mais destacados. Um dos elementos mais proeminentes da cultura brasileira no século XX, o futebol em muitos momentos esteve intrinsicamente ligado a questões políticas, sociais e econômicas no país. Desde sua chegada ao Brasil em 1894 com Charles Miller até os dias atuais, o futebol passou por uma grande transição histórica do esporte apenas como lazer e reservado a poucos para o futebol também como um negócio e ramificado em diversas formas de prática, o que gerou necessidades inexistentes até outrora e que passou a representar desafios para o bom andamento da modalidade e de seus componentes.

De acordo com Márcia Santos da Silva[44], o desenvolvimento do futebol no Brasil é marcado por três etapas características. A primeira delas estaria marcada pelo elitismo, sendo o esporte destinado aos mais ricos e carregado com expressões em inglês. Entretanto, a parcela mais pobre da população começou a entrar em contato com o esporte, assistindo aos jogos por cima dos muros ou árvores, por exemplo. Assim, surge de dentro das fábricas e dos bairros mais pobres das cidades um processo de democratização da prática do futebol no Brasil, levando à etapa do amadorismo e da criação dos clubes de massa e de ligas estaduais, quando o futebol de fato passou a fazer parte da cultura do povo brasileiro. Superando aos poucos a pecha de “esporte branco” e com a inclusão dos mulatos e negros nos times, o futebol passou a contar com elementos inexistentes quando da chegada ao país. A ginga, o improviso e a quebra das formalidades características dos ingleses transformaram o futebol brasileiro.

---

[43] FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A dança dos deuses: futebol, cultura, sociedade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 61.

[44] SILVA, Márcia Santos da. **Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2012.

Tricampeão do mundo em doze anos, os protagonistas do futebol brasileiro ainda não eram reconhecidos como profissionais, o que só aconteceu a partir da edição da Lei nº 6.354/1976, que passa a reconhecer o atleta profissional como trabalhador. Neste momento, chega-se à etapa do profissionalismo e da mercantilização do futebol, tendo o jogador brasileiro direito à remuneração por meio de seu contrato de trabalho e podendo se transferir para outro time apenas quando do pagamento do seu passe. O período, marcado pelo desenvolvimento dos meios de comunicação, aumentou ainda mais o alcance do futebol ao redor do mundo. Visto como um produto absolutamente interessante pela paixão e fanatismo envolvidos, o futebol passou a envolver cifras cada vez maiores até se chegar ao momento atual.

Um balanço publicado no início de 2016 pela Confederação Brasileira de Futebol, entidade de administração do futebol em âmbito nacional no Brasil, trouxe dados que ajudam a desmistificar um pouco do imaginário que se tem sobre o esporte no país. Dividido em três partes, o chamado “Raio-X do futebol” divulgou dados acerca de número de clubes, transferências, jogadores e salários do futebol brasileiro. O dado mais impactante da pesquisa foi em relação ao salário dos jogadores: 82,4% dos atletas no Brasil recebem até R$ 1.000,00 mensais e outros 13,68% recebem entre R$ 1.000,01 e R$ 5.000,00 por mês[45]. Desta forma, 96% dos 28.203 jogadores registrados no país possuem renda mensal de até R$ 5.000,00, o que demonstra que o sucesso dos jogadores que aparecem nas transmissões televisivas é restrito a uma parcela muito pequena dos atletas brasileiros.

Conhecido também como “celeiro de atletas”, o futebol brasileiro foi responsável por exportar 1.215 atletas na temporada de 2015; contudo, apenas 99 destas transferências envolveram valores, movimentando o valor de R$ 679.740.600,00. O número de jogadores vindos do exterior representa quase a metade do número dos que partiram: foram 653 transferências, sendo apenas 15 delas com valores, o que representou o gasto de R$ 114.387.000,00 para a entrada

---

[45] CBF. **Raio-X do futebol: salário dos jogadores.** 2016. Disponível em: <http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores#.WCi_E38rLIV>. Acesso em: 03 nov. 2016.

de atletas no mercado nacional[46]. Verifica-se aqui que o número de transferências onerosas é minoria absoluta no universo das trocas de times pelos jogadores e que, de fato, o futebol brasileiro exporta mais do que traz atletas.

Ainda de acordo com a entidade de administração do futebol no Brasil, havia 776 clubes profissionais e 435 amadores no país no ano de 2015, totalizando o número de 1211 equipes[47]. Numa análise fria da arrecadação dos 27 principais clubes brasileiros em 2017, observa-se que houve o faturamento total de R$ 4,930 bilhões. Deste valor, 42% são provenientes da venda dos direitos de transmissão para a Televisão, 16% são advindos das vendas de atletas e 15% vêm de patrocínio e publicidade. Ao mesmo tempo, as dívidas alcançaram o montante de R$ 6,614 bilhões, o que representa 134% do valor recebido pelas entidades[48].

Assim, entende-se que um dos pontos críticos do futebol brasileiro está na gestão, que acaba sendo vista como o “nó górdio”, a maior dificuldade a ser solucionada pelo futebol. Observa-se, em muitos dos clubes brasileiros, um “sistema híbrido”, o qual encontra características de uma gestão amadora ao mesmo tempo em que observa alguns pontos extraídos de sistemas empresariais – exemplo dos clubes que se afirmam organizados e, ao primeiro sinal de crise, voltam a gastar mais do que o previsto.

Fato é que se deve encontrar um equilíbrio. Não se pode meramente deixar de gastar em contratações ou simplesmente impor um teto salarial para os atletas a um valor muito baixo. Deve-se buscar uma equação em que se possa cumprir as obrigações fiscais, cíveis e trabalhistas, estabelecendo objetivos a serem cumpridos e planos que permitam ao clube evoluir não só dentro das quatro linhas, mas também na esfera administrativa e financeira. Tal fato atrai investidores, melhora a imagem do clube junto ao público e possibilita a arrecadação de ainda mais recursos. Os clubes que se precipitam no momento de definir gastos e desfazem

---

[46] CBF. **Raio-X do futebol: transferências e valores.** 2016. Disponível em: < http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/raio-x-do-futebol-transferencias-e-valores#.WCi_E38rLIV>. Acesso em 03 nov. 2016.

[47] CBF. **Raio-X do futebol: número de clubes e jogadores.** 2016. Disponível em: < http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/raio-x-do-futebol-numero-de-clubes-e-jogadores#.WCdzG3_yvIU>. Acesso em 03 nov. 2016.

[48] GLOBOESPORTE.COM. **Análise Itaú BBA mostra faturamento recorde de brasileiros, mas prevê problemas**. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/analise-itau-bba-mostra-faturamento-recorde-de-brasileiros-mas-preve-problemas.ghtml>. Acesso em 28 dez. 2018.

com facilidade seu planejamento tendem a permanecer numa espiral, afastando possíveis patrocinadores e com a credibilidade em baixa perante outras equipes e empresas:

> Uma entidade com um planejamento financeiro responsável – e isso não deve significar não investir, porque responsabilidade não deve ser confundida com imobilismo – conta com um conjunto de condições subjetivas que a coloca em situação de vantagem na negociação das suas propriedades, gerando maiores rendimentos que possam ser aplicados na formação de equipes fortes e, portanto, mais habilitadas para o êxito nas competições. Já as entidades em situação financeira constantemente periclitante levam profunda desvantagem junto ao mercado interessado em negociar as suas propriedades. Quem negocia pressionado por dificuldades financeiras negocia mal, aceita qualquer proposta para fazer frente ao compromisso do dia seguinte e, a longo prazo, perde receitas, envolvendo-se num ciclo vicioso que lhe retira as condições elementares para a realização dos investimentos necessários à formação de equipes qualificadas. A lógica do ilógico futebol é que times fracos tendem a perder dos mais fortes[49].

Deve-se afastar a ideia de que o futebol representa um sistema isolado e livre para quebrar regras, com gastos maiores do que as receitas e gestões que pouco se importam com o futuro do clube. João Paulo Lopes traz que os clubes devem integrar o jogo econômico, não podendo “quebrar a corrente” e atuar de maneira irresponsável.

> O melhor a fazer é ter as condições e aceitar participar do jogo do mercado, logicamente, pagando o preço – que não é outro senão o compromisso de honrar os compromissos assumidos – mas podendo oferecer em troca as propriedades que os clubes detêm e que, por conta da paixão, podem ter valores de mercado muito maiores do que aqueles que vêm sendo praticados, especialmente no Brasil[50].

Apresentado o desenvolvimento da insolvência ao longo do tempo, quais são as abordagens tomadas atualmente para o instituto nas diferentes áreas no Brasil e uma breve apresentação do panorama dos clubes brasileiros, há de se entender suas possibilidades de constituição para que, então, seja possível trazer as medidas que buscam sanear as finanças dos clubes.

---

[49] LOPES, João Paulo de Jesus. As principais dificuldades do futebol brasileiro. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico: volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 672.
[50] LOPES, João Paulo de Jesus. Op. Cit. p. 688.

4.2. OS CLUBES DE FUTEBOL E SEUS REGIMES CONSTITUTIVOS

Apesar da grande maioria dos clubes brasileiros se constituir no regime de associações, a legislação pátria traz também a possibilidade da adoção do regime societário para as associações profissionais de prática desportiva.

> As bases da prática desportiva no Brasil estão fundadas sob laços associativos, caracterizados pela união de pessoas para a realização de atividades físicas, envolvendo várias modalidades desportivas. Como os conceitos vigentes â época da constituição da maioria das entidades desportivas do país eram diversos dos atuais, sendo que não havia esta necessidade de mercantilização que hoje presenciamos, inexistia, em regra, a visualização da prática desportiva como um exercício de atividade econômica. Por isso, a formatação jurídica das entidades desportivas como associação fora tão bem recebida, já que possibilitava aos participantes das mesmas uma ampla liberdade de organização, respeitadas algumas normas vigentes. É nesta fase, ou seja, início do século XX, que aparecem algumas entidades que hoje conhecemos como as maiores no segmento desportivo, tanto na esfera do futebol como em outras modalidades. Porém, como qualquer outro setor social, o desporto evoluiu gradativamente com o passar dos anos (...). Quanto aos clubes de futebol, que durante uma grande parte de sua existência viram suas receitas serem preenchidas por recebimento de bilheteria ou por contribuições de associados ou torcedores, paulatinamente foram absorvendo novas formas de captação de recursos, visando adequar-se às novas necessidades[51].

Conforme bem expôs Eduardo Carlezzo, muitas foram as transformações da maneira de se entender o futebol ao longo dos anos. Retomando também a ideia das etapas passadas pelo esporte no país, remete-se ao final do século XIX e início do século XX em que a criação de clubes tinha por único intuito a reunião de pessoas para a prática de determinada modalidade. O futebol ainda passava por um processo de democratização e aos poucos começava a fazer parte do cotidiano da população em geral e não só das elites. Assim, o regime associativo de fato surgia como sendo o ideal para congregar os interessados na prática do futebol à época.

Sob esta ótica, por muito tempo ficou proibida a obtenção de lucro por parte das entidades de organização e prática desportivas. O Decreto-Lei nº 3.199/1941, que esteve em vigor por 52 anos, trazia tal previsão ao vedar que se auferisse lucro por meio da atividade ou organização do desporto, bem como as funções diretivas dos clubes não poderiam ser remuneradas de forma alguma. Nesta toada, não havia outra possibilidade às entidades senão a constituição sob o regime associativo e com gestão amadora ou voluntária.

---

[51] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo. Juarez de Oliveira: 2004. p. 27-28.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do desporto em seu art. 217, inciso I[52], afastou, em teoria, a interferência do Estado nas atividades desempenhadas pelas entidades de prática e administração do desporto, a partir do momento que estas possuem autonomia para se organizarem e funcionarem da maneira que lhe convirem.

A Lei nº 8.672/1993, também conhecida por Lei Zico, inovou ao trazer a possibilidade de obtenção de lucro por parte das entidades de prática do desporto, desde que se transformassem em sociedade comercial com finalidade desportiva[53] – a partir da redação trazida pelo Código Civil de 2002, tal entidade se organizaria como uma sociedade empresária. Para Bruno Galvão de Rezende e Wagner Nascimento, as previsões trazidas pela Constituição em 1988 e pela Lei Zico "afastaram o futebol do intervencionismo político próprio dos períodos ditatoriais[54]", dado que a legislação em vigor era datada do ano de 1941, período do Estado Novo e com características de um governo centralizador e com grande intervenção não só na economia, mas também no desporto.

A Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, veio por instituir normas gerais para o desporto. Há uma grande crítica a ela pelo fato de que, desde sua promulgação, inúmeras alterações foram realizadas. Álvaro Melo Filho critica a "grande colcha de retalhos" que é a Lei Pelé, dado que se preferiu realizar a técnica

---

[52] Art. 217, CF/1988. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (...)

[53] Art. 11, L8.672/1993. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

[54] NASCIMENTO, Wagner; REZENDE, Bruno Galvão S. P. de. A "transformação" das associações desportivas em sociedades empresariais: a problemática das sociedades em comum – uma possível solução para o impasse. Possibilidade de decretação da falência dos clubes de futebol profissional. Perspectivas – o Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.186/2005 e seus apensados: Projeto de Lei nº 6.750/2006, Projeto de Lei nº 3.123/2008, Projeto de Lei nº 3.257/2008 e Projeto de Lei nº 4.318/2008. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico: volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 699.

do remendo ao invés da técnica do descarte[55]. Quando do momento de sua promulgação, o texto original do art. 27 previa a obrigação de que as atividades relacionadas a competições de atletas profissionais fossem privativas de sociedades civis de fins econômicos, sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor à época e entidades de prática desportiva que constituíssem sociedade comercial para administrar as atividades de desporto profissional. Seu parágrafo único trazia que as entidades que não observassem tais previsões teriam suas atividades suspensas até que se regularizassem.

O prazo inicial para adequação à constituição empresarial pelas entidades de prática desportiva era de dois anos. A Lei 9.940/1999 alterou esse prazo para três anos. Antes ainda que a previsão legal entrasse em vigência, a Lei 9.981/2000 veio por alterar a redação original do art. 27 da Lei Pelé, facultando as transformações das associações em sociedades com fins econômicos. Além disso, esta última lei trouxe que tais regras seriam destinadas exclusivamente às entidades envolvidas com o futebol, tornando facultativa a aplicação para as demais modalidades, o que mostra o tratamento diferenciado dado ao futebol perante os outros esportes.

Entretanto, apenas três anos depois, a Lei 10.672/2003 veio novamente por reformar a redação do art. 27 da Lei Pelé. Ainda em 2003, apenas cinco anos após a promulgação da Lei 9.615/1998, já era possível observar a dificuldade em se definir um tratamento para a matéria, tendo em vista as mudanças legislativas realizadas num curtíssimo lapso temporal. Neste momento, fica facultado às entidades desportivas profissionais se constituírem como sociedades empresárias. Entretanto, as entidades que não se constituíssem desta maneira ficariam sujeitas ao regime das sociedades em comum, também conhecidas por sociedades irregulares ou sociedades de fato – neste momento, se tornou aplicável aos associados dos clubes o art. 990 do Código Civil de 2002, que prevê que todos os sócios da sociedade irregular respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, ou seja, todos os associados acabariam por responder por dívidas em que tiveram qualquer participação. Eduardo Carlezzo[56] faz salutar ressalta em lembrar que os associados

---

[55] MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos.** Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. 352p.
[56] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo. Juarez de Oliveira: 2004.

de associações são diferentes dos quotistas de sociedades limitadas, tendo em vista que os primeiros não possuem qualquer participação no *superávit* que a associação venha a obter.

Entretanto, mais uma vez a redação do art. 27 da Lei nº 9.615/1998 foi alterada. A Lei nº 12.395/2011 traz de volta a facultatividade na adoção do molde associativo aos clubes, sem qualquer restrição ou tratamento diverso às entidades que não se constituíssem como sociedade empresária. Ainda, os administradores de entidades desportivas profissionais, independentemente de sua forma de constituição, passaram a responder solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos cometidos na administração. Salutar traçar um paralelo aqui com a redação do art. 1.024 do Código Civil brasileiro, que prevê que os bens particulares dos sócios apenas poderão ser executados após a arrecadação dos bens sociais para a liquidação das dívidas adquiridas em nome da sociedade.

Desta forma, a redação vigente do art. 27 da Lei nº 9.615/1998, no que concerne às maneiras de constituição dos clubes, é a seguinte:

> Art. 27, L9.615/1998. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº-10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.
> §9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
> §11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
> §13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias[57].

[57] BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em 03 nov. 2016.

Com tantas alterações num intervalo tão breve, nota-se as dificuldades em se lidar com as transformações ocorridas no futebol nos últimos tempos. Seja pelas alegações de inconstitucionalidade na interferência estatal na esfera da autonomia dos clubes, seja pela observação de que a mera imposição de alteração de regime não foi capaz de reorganizar as finanças de clubes no exterior ou por pressão das entidades centenárias constituídas sob o regime associativo, atualmente os clubes podem se constituir da maneira que considerarem mais benéfica para as instituições. Tratando-se de um dos pontos mais debatidos dentro do futebol, insta trazer quais os principais aspectos de cada regime nos clubes brasileiros a partir da autonomia de organização e funcionamento prevista no art. 217 da Constituição Federal para as entidades desportivas de organização e prática.

4.2.1. O regime associativo

De acordo com o art. 53 da Lei 10.406/2002, que veio por instituir o Código Civil brasileiro, uma associação é constituída a partir da união de pessoas que se organizam, sem direitos e obrigações recíprocos entre si, para fins que não sejam econômicos. Ademais, as associações estão previstas no rol de cláusulas pétreas da Constituição Federal, a partir da previsão do art. 5º, incisos XVII a XXI da CF[58], com liberdade de constituição, proibição da interferência do Estado no seu funcionamento, dissolução apenas em caso de decisão judicial e impossibilidade de se exigir a associação ou permanência de qualquer pessoa nesta.

A esmagadora maioria dos clubes de futebol no Brasil adotou o regime associativo como maneira de se constituir. Conforme já exposto, o contexto da época de criação de tais entidades, compreendendo os clubes sociais que tenham adotado a prática do futebol posteriormente ou os que já surgiram tendo o futebol

---

[58] Art. 5º, CF/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente

como a principal atividade-fim, permitia tão somente tal regime, dada a finalidade da mera prática do desporto e da impossibilidade de se auferir lucro com a exploração de tal atividade. Assim, a partir da construção de um estatuto com suas bases e vontades das pessoas interessadas no desenvolvimento da atividade desportiva, surgiram os primeiros clubes no país.

O grande debate em relação à adoção do regime associativo veio a partir do momento em que se observou a injeção de montantes expressivos de recursos em torneios, ligas, patrocínios e tantos outros aspectos ligados ao futebol, ao mesmo tempo em que as gestões cercadas pelo amadorismo e pela ausência de mecanismos de responsabilização atuaram de forma inconsequente, deixando dívidas cada vez maiores aos clubes.

As previsões legislativas que determinavam a transformação dos clubes em sociedades empresárias foram objeto de grande repulsa por parte dos clubes e de estudiosos do tema. Álvaro Melo Filho, um dos grandes responsáveis pela inserção do tratamento do desporto em sede constitucional, repele totalmente tal obrigação trazida a partir da redação original da Lei Pelé e posteriormente alterada:

> Registre-se que compelir um ente de futebol profissional a adotar a tipologia de “sociedade comercial”, com fins lucrativos é, sem dúvida, interferir na sua organização e funcionamento, derruindo o postulado constitucional da autonomia desportiva (art. 217, I, CF), a par de constranger Conselhos Deliberativos ou Assembleias Gerais de entes privados desportivos a adotar modelos legais que podem trazer prejuízos incalculáveis às suas tradições, patrimônio e identidade desportivas, dando suporte jurídico à apropriação e “comercialização” pelos acionistas de seus símbolos e sentimentos dos clubes construídos ao longo da história. Vale dizer, inserir na *lex sportiva* imposição do modelo de “sociedade comercial” aos centenários clubes desportivos, fundado num pressuposto de assegurar moralização e de gestão profissionalizada do desporto, integra tese irresponsável de ruptura, onde se combinam ficção jurídica e “mitologia” desportiva, cumuladas com inconstitucionalidade[59].

O regime tributário imposto a associações e sociedades empresárias também é um ponto amplamente debatido quando se trata deste tema. Piraci de Oliveira Júnior[60] tratou de analisar os efeitos fiscais de uma passagem do regime associativo para o empresarial, bem como o regime tributário para as sociedades em comum, maneira como os clubes que não se constituíssem como empresas eram

---

[59] MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos.** Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 84.

[60] OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan. **Clubes de futebol e seus reflexos fiscais.** Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

tratados à época. Para tal estudo, buscou-se a carga tributária dos seguintes tributos: PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição Social sobre o Faturamento), IRPJ (Imposto de Renda para Pessoa Jurídica), CSSL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido), INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). Desta análise, observou-se que enquanto a sociedade empresária teria entre 15,43% e 21,77% de contribuição, dependendo se o cálculo foi realizado sobre o faturamento de lucro real ou presumido, as associações desportivas teriam apenas 4,81% a serem deduzidos.

É nítido aqui que a imposição da passagem do regime associativo para o empresarial, sem qualquer outra medida acessória, seria absolutamente prejudicial aos clubes. É importante lembrar aqui dos 1.211 clubes registrados na Confederação Brasileira de Futebol, e não apenas daqueles que figuram nas principais divisões do futebol brasileiro e contam com leque de possibilidades de arrecadação muito maior que os outros.

Os ensinamentos de Sílvio Venosa superam qualquer dúvida em relação à possibilidade da adoção do regime associativo pelos clubes, independente de sua receita:

> Devemos entender que a associação de fins não lucrativos é aquela não destinada a preencher fim econômico para os associados, e, ao contrário, terá fins lucrativos a sociedade que proporciona lucro a seus membros. Assim, se a associação visa tão-somente ao aumento patrimonial da própria pessoa jurídica, como um clube recreativo, por exemplo, não deve ser encarada como tendo intuito de lucro. Diferente deve ser o entendimento no tocante à sociedade civil de profissionais liberais, em que o intuito de lucro para os membros é evidente. No vigente sistema, a conceituação é mais clara. Quando o parágrafo único do art. 53 aponta que não há entre os associados direitos e obrigações recíprocas, a lei reitera que a instituição da pessoa jurídica traduz a união de várias vontades em busca de um fim comum. O negócio jurídico não é bilateral, pois não se contrapõem ou se antagonizam vontades, mas as vontades se unem em prol de uma entidade que irá atender a todos[61].

Desta maneira, tem-se que, a despeito do considerável aumento do montante recebido a partir de direitos de transmissão, transferências de jogadores e patrocínio, os clubes constituídos sob o regime associativo revertem toda a renda em prol de fomentar a atividade que motivou sua criação. Não se observa aqui

---

[61] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

divisão dos valores entre os associados, tampouco o *animus lucrandi* por parte dos seus dirigentes.

Uma das saídas para tal questão é chamada gestão corporativa. Para Fernando Cássio Fernandes[62], os clubes de futebol estão divididos em três grupos, cada qual com seu respectivo objetivo e que deve ser observado pelos dirigentes quando da administração dos recursos. O primeiro dos objetivos é manter os salários em dia e ter uma administração viável, o que é perseguido por clubes formadores e com missão de fornecer mão-de-obra para o futebol. Num primeiro momento, acabam muitas vezes dependendo de investimento externo para se destacarem, especialmente um apoio regionalizado. O segundo objetivo seria gerar receitas e autoafirmação, meta para clubes com torcidas locais, com menor *business approach*, mas que podem, dependendo do trabalho realizado, alcançar bons resultados. O último dos objetivos é alcançar o patamar de complexo de entretenimento esportivo, o que deve ser buscado por grandes clubes sitos em locais com grande população e capazes de envolver uma grande massa ao seu redor.

Tal identificação permitiria a cada clube compreender os seus limites de atuação, de maneira a evitar gestões deficitárias e desastrosas dentro de campo. Desta forma, ficariam afastados os riscos de se observar a insolvência civil dos clubes constituídos sob a forma de associações. Para as entidades que se encontram na elite do futebol, tal situação pode soar inimaginável; porém, há sempre de se recordar da maior parte dos clubes que não possuem um calendário de partidas prolongado e que não contam com verbas de televisão e as demais verbas destinadas às principais equipes.

4.2.2. Sociedades empresárias

Conforme disposto no art. 981, *caput,* da Lei 10.406/2002, as sociedades são compostas por pessoas que, com seus bens ou serviços, acabam por contribuir,

---

[62] FERNANDES, Fernando Cássio. A gestão corporativa em clubes de futebol. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico: volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 681-688.

para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados. As possibilidades de adoção do regime empresarial são trazidas pelo art. 983 do Código Civil de 2002, quando obriga a sociedade a se constituir por um dos tipos previstos entre os arts. 1.039 e 1.092 do próprio Código.

Após as diversas modificações realizadas no texto original do art. 27 da Lei nº 9.615/1998, vige atualmente a redação que traz a facultatividade das entidades desportivas se constituírem sob o regime societário, não atribuindo o tratamento ofertado às sociedades simples previsto anteriormente às entidades que permanecessem atuando sob o regime associativo. De maneira a realçar tal possibilidade, o art. 42 do Decreto nº 7.984/2013[63] também traz a possibilidade dos clubes se constituírem como sociedades empresariais.

Eduardo Carlezzo sintetiza bem alguns dos pressupostos trazidos que justificam urgência alegada para a adoção do regime empresarial pelos clubes:

> Atualmente constata-se que a esmagadora maioria dos clubes de futebol está largamente endividada. Alguns apenas não faliram porque as leis falimentares (por ora) não lhes são aplicáveis. Os recursos cada vez mais diminuem. Os pequenos clubes já não conseguem mais manter suas estruturas em atividade. Os grandes passam dificuldades para colocarem em dia sua folha salarial. Se a cena não é de filme de terror, podemos dizer que fica muito próxima. Dentro deste panorama, percebe-se que alguma mudança deve ser feita. Mas o que fazer? Transformar o clube em empresa? Admitir um sócio externo? Alienar patrimônio para pagar dívidas?
>
> Estas questões, evidentemente, não são de fácil resposta. Mas uma coisa é certa: chega a hora de dar os primeiros passos no caminho da mudança. A formatação empresarial, embora não seja a panaceia para todos os males, poderá ser o caminho[64].

Ademais, a corrente busca respaldo no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998[65], que prevê que a exploração e a gestão do desporto profissional constituam exercício de atividade econômica. A partir desta análise, entende-se que

---

[63] Art. 42, Dec 7.984/2013. É facultado às entidades desportivas profissionais, inclusive às de prática de futebol profissional, constituírem-se como sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados pelos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

[64] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo. Juarez de Oliveira: 2004. p. 64-65.

[65] Art. 2º, L9.615/1998. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: (...)
Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
I - da transparência financeira e administrativa;
II - da moralidade na gestão desportiva;
III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
V - da participação na organização desportiva do País.

um dos conceitos possíveis de sociedade empresária é que esta seria uma pessoa jurídica de direito privado não estatal, com o intuito de exploração empresarial do objeto social, podendo também se constituir apenas por sociedade de ações[66].

A possibilidade da adoção de tal regime teve forte inspiração na legislação europeia. Álvaro Melo Filho, no entanto, tece grandes críticas à "apropriação individual" ocorrida no continente europeu, trazendo os dados de que 42% dos clubes europeus se constituíam como associações desportivas e 38% como clubes-empresa no ano de 2013. Traz o exemplo da Inglaterra em que os clubes, em sua maioria formados como empresas privadas com pequenos empresários como sócios e algumas centenas de torcedores, foram adquiridos por uma única pessoa com imenso patrimônio e pouca ou nenhuma identificação com a população local. Já a *lex sportiva* alemã obriga que 50% + 1 das ações dos clubes devem pertencer aos torcedores, de maneira a manter a identidade do clube com a sua comunidade e impedindo a apropriação individual das entidades desportivas.

A Espanha acabou por criar um tipo específico de sociedade: a Sociedade Anônima Desportiva (SAD). Os clubes da elite (1ª e 2ª divisão) se encontravam com elevados níveis de endividamento e buscou-se a solução a partir de uma nova previsão legal. No entanto, tal medida se mostrou ineficaz, pois não atraiu capital da maneira que deveria e não modernizou os clubes como era previsto, além de não trazer a transparência planejada. Na Itália, os clubes são altamente dependentes dos investimentos de seus donos, com seus maiores clubes muito endividados e que acabam por depender em demasia desse apoio individual[67].

Conforme já exposto, a grande maioria dos clubes brasileiros foi constituída sob o regime associativo, num momento anterior à possibilidade trazida pela Lei Zico em 1993 da adoção do regime societário. Desta maneira, há de se considerar as maneiras as quais se poderia chegar ao modelo empresarial por parte das entidades desportivas.

Primeiramente, tem-se a criação de uma sociedade sem a existência prévia de associação desportiva, ou seja, observa-se um tipo "puro" de constituição, com a

---

[66] COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
[67] MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos.** Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 76-77.

adoção do regime empresarial desde a criação, com passivo zero e sem questões herdadas da administração anterior. No entanto, tal hipótese configuraria parcela diminuta neste momento. Há de se considerar a possibilidade de “transformação” das associações em sociedades empresárias.

Neste momento, salutar trazer as principais dificuldades que surgem quando se trata de uma possível alteração de regime das entidades. Um dos principais pontos é abordado por Eduardo Carlezzo:

> Optando-se pela alteração de associação para sociedade empresária, uma pergunta (de difícil solução) fica: quem serão os sócios desta nova sociedade? Sim, porque a sociedade, limitada ou anônima, deverá ter sócios ou acionistas. A associação, por sua vez, possui associados, segundo o art. 53 do Código Civil, os quais não possuem qualquer participação de capital, até porque não existe um capital social para as associações como há para as sociedades. Assim, a associação deixará de ter associados para ser uma sociedade com sócios, com importantíssimas consequências práticas. No caso específico dos clubes de futebol, a maior parte dos estatutos prevê a figura do sócio (associado) patrimonial. Seriam estes, então, os sócios da sociedade empresária? Ou seriam os demais associados do clube, que em alguns casos ultrapassam o número de 10.000 pessoas? Neste caso, eles teriam direito de preferência para subscrição do capital social? Sendo os associados patrimoniais os legitimados, deveria ser considerado o seu título patrimonial como integralização de capital já realizada? Ou deveriam contribuir novamente? Tais respostas não são encontradas na legislação desportivas[68].

Não obstante tal dificuldade há também a questão da absorção do passivo das associações quando do momento da alteração de regime. Dentre as possibilidades de reestruturação societária previstas na Lei das Sociedades Anônimas, tem-se na cisão[69] a hipótese mais adequada para a continuidade das atividades realizadas anteriormente, dado que haveria a possibilidade de separação do patrimônio da associação, aplicando-se os ativos referentes ao futebol na nova sociedade responsável pela exploração do desporto. Entretanto, sendo tal operação prevista apenas para as sociedades, necessária seria a adoção prévia do regime empresarial para a realização de tal procedimento, já tendo sido exposta a complexidade de sua execução nas palavras de Eduardo Carlezzo.

---

[68] CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo. Juarez de Oliveira: 2004. p. 82.

[69] Art,. 229, *caput*, L6.404/1976. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Desta operação há dois óbices consideráveis: primeiramente, segue a questão da sucessão da responsabilidade patrimonial prevista no art. 233 da Lei 6.404/1976, em que as sociedades que absorvem parcelas do patrimônio da companhia, neste caso a associação, respondem solidariamente pelas obrigações adquiridas anteriormente, o que pode ser um grande problema a partir da situação patrimonial do clube antes de tal operação. Outra questão é trazida pelo art. 27, §2º, da Lei nº 9.615/1998, que prevê que, salvo quando houver concordância da maioria absoluta da Assembleia Geral e de acordo com as previsões estatutárias ou do contrato social, as entidades não poderão usar seu patrimônio desportivo ou social para integralizar parcela de capital ou oferecê-los como garantia. Sabe-se que tal concordância, em meio ao forte ambiente político presente nos clubes, é praticamente impossível de ser alcançada, o que acabaria por inviabilizar a operação pretendida.

São vários os debates a fim de se observar qual dos modelos societários é o mais adequado para a constituição das entidades profissionais de prática desportiva. Alberto Puga Barbosa traz cinco hipóteses possíveis: clube constituindo sociedade civil de fins econômicos – a partir da vigência do Código Civil em 2002, estas seriam as sociedades simples -; clube constituindo sociedade empresária; clube constituindo sociedade empresária com a finalidade específica de administrar as atividades profissionais do futebol; clube ser absorvido por uma sociedade civil ou por uma sociedade empresária que já existem[70]. Nas três primeiras hipóteses, têm-se duas pessoas jurídicas de direito privado, sendo a primeira o clube social como associação e a outra sociedade controlada majoritariamente por essa associação. Nas últimas duas hipóteses há intervenção de empresas já postas no mercado, com aporte de capital e outros investimentos. As empresas ficariam responsáveis por gerir os contratos de patrocínio, marketing e direitos televisivos, a imagem da marca e fatores externos, enquanto ao clube ficariam as obrigações desportivas, trabalhistas de seguridade social e tributárias.

Cabe trazer as duas principais experiências brasileiras no regime empresarial. Em 1998 houve a criação do Esporte Clube Bahia Sociedade Anônima,

---

[70] BARBOSA, Alberto dos Santos Puga. **O modelo societário como resposta organizativa do futebol profissional em Portugal e no Brasil – uma analise hermenêutico-dialética na perspectiva das ciências do desporto.** Porto, 2001. Tese (doutorado) para a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto – Portugal, 2001.

com a venda de 51% das ações para o Banco *Opportunity* pelo valor de R$ 12 milhões, o que acabou por saldar as dívidas de curto e médio prazo do clube e ao mesmo tempo permitiu ao Banco a previsão de lucrar com os *royalties* da marca Bahia por 25 anos. Em 2000, o Esporte Clube Vitória vendeu 50,1% das ações do Vitória S/A, responsável apenas pela administração do departamento de futebol do Clube, para o Fundo Exxel Group. Visto com animação num primeiro momento, observou-se que os clubes baianos acabaram sendo prejudicados por uma mudança que acabou se verificando meramente formal, tendo em vista que não se observou a qualificação dos responsáveis pela gestão e não houve controle financeiro. O resultado das operações foi semelhante para os clubes: ambos foram rebaixados para a terceira divisão do futebol brasileiro, obtiveram grandes dívidas e desfizeram as parcerias muito antes do fim do prazo estipulado de modo a evitar uma possível falência.

Desta maneira, observa-se que a simples adoção do regime empresarial com o escopo de moralização do futebol e otimização da administração dos clubes não se justifica plenamente. A legislação atual impõe obstáculos para que os clubes constituídos como associações se tornem sociedades empresárias e, assim, a entidade que decidir pela alteração de regime acaba ficando extremamente exposta e suscetível à falência, tendo em vista que não há previsões facilitando o momento da transição ou permitindo outras possibilidades às novas sociedades.

4.3. AS MEDIDAS DE ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E CLUBES

O surgimento de diversas associações com o intuito da prática desportiva no Brasil acompanhou um processo natural observado em diversas partes do planeta, especialmente na Inglaterra, França e Espanha. De forma a disciplinar as diversas relações desportivas surgidas no período, foram criadas as federações desportivas em âmbito nacional. Com a propagação das atividades, aos poucos o desporto se tornou um fenômeno supranacional, demandando a criação de entidades capazes de organizar os eventos realizados entre diversas nações. A fim de bem compreender o atual sistema de organização do futebol no mundo, vale-se buscar os ensinamentos de Martinho Neves Miranda:

> A reprodução do modelo associativo inglês por outros países impulsionou a realização de competições entre agremiações sediadas nos mais diversos pontos do globo, levando à formação de entidades que dirigissem esses eventos. Em decorrência desse processo vieram à tona as federações internacionais, que se originariam do acordo formal das correspondentes federações nacionais de uma determinada modalidade desportiva, para disciplinar os encontros entre associações sediadas em diferentes países. As federações internacionais são, portanto, também fruto de um contrato, o contrato de associação, em que determinadas entidades resolvem se unir para alcançar certos objetivos em comum. E ocorreu em relação às federações internacionais algo semelhante à formação do Estado soberano à luz da teoria do contrato social proposta por Jean-Jacques Rousseau, já que, de acordo com o pensador francês, cada indivíduo, para evitar a situação de anarquia, cede um pouco da sua autonomia em favor da criação do Estado, enquanto que, na criação das federações internacionais, cada associação nacional transferiu uma parcela de sua liberdade de atuação no mundo do esporte em prol da criação de uma entidade que fosse capaz de harmonizar todos os interesses nessa seara[71].

Desta maneira, a partir de uma organização autônoma e desprovida de atuação estatal, organizou o que se entende de modelo associativo. O futebol no mundo hoje é regulado por meio de tal modelo, que possui a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) como responsável pela organização do esporte, das suas competições em âmbito internacional e do controle das associações filiadas. Abaixo da FIFA há as Confederações, que reúnem as associações nacionais de determinadas regiões geográficas e são responsáveis por organizar a atividade do futebol profissional nas respectivas localidades. Sendo seis as Confederações compreendidas dentro do âmbito da FIFA, chega-se às associações nacionais, que regulam o desporto em seus países. Cada país tem uma associação reconhecida pela FIFA – no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é a entidade nacional que, ligada à Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), acaba sendo reconhecida pela FIFA. No Brasil ainda temos as Federações Estaduais, por meio das quais os clubes se filiam para integrar o sistema associativo.

Sendo assim, as entidades dirigentes do futebol são as principais interessadas em clubes bem administrados e saneados financeiramente, o que acaba por refletir diretamente na qualidade dos campeonatos por elas organizados, ampliando seu sucesso e alcance mundo afora. A partir do momento em que se verificou que diversos clubes passavam por sérias crises financeiras, independentemente do regime jurídico adotado, e que tal problema apenas se

---

[71] MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 33.

alastrava ainda mais com o tempo, as entidades de administração passaram a buscar maneiras de contribuir para a recuperação dos clubes afiliados, de forma a evitar a insolvência geral do futebol.

A principal medida encontrada para atender tal projeto foi o licenciamento dos clubes junto às federações, o que os obrigaria a cumprir uma série de determinações para poder participar das competições organizadas pelas entidades de administração. Resta observar o Sistema de Licenciamento de Clubes instituído pela *Union of European Football Associations* (UEFA), Confederação responsável pela organização do futebol na Europa. Tal análise se faz necessária pelo fato de tal Sistema de Licenciamento ser a principal medida adotada por uma entidade de administração do esporte em relação à observância de requisitos básicos de administração e governança pelos clubes, prezando pela saúde financeira e administrativa de seus associados. Seus requisitos formam um modelo que vem sendo estudado para ser adotado pela maioria das entidades de administração, partindo da FIFA e chegando também à CBF.

O sistema foi introduzido no ano de 2004, de modo a condicionar a participação dos clubes europeus nas competições organizadas pela UEFA ao cumprimento de obrigações por ela instituídas. Dez anos após sua instituição, a entidade de administração europeia trouxe a público um balanço dos objetivos traçados e dos resultados obtidos pelo sistema de licenciamento de clubes[72]. Na Europa, tal sistema foi concebido a partir da requisição dos próprios clubes que, observando a falta de transparência financeira, estádios com condições inadequadas, salários atrasados e falta de investimento nas categorias de base, foram até a UEFA solicitar uma forma de regulação para mitigar a ocorrência de tais problemas.

Com a ciência de que a instituição de tal sistema não viria a erradicar os problemas existentes, assim como os jogadores não deixam de cometer infrações pela existência de regras do jogo, entendeu-se que poderia se buscar a elevação do nível do futebol praticado e das competições organizadas pela entidade a partir da melhor organização dos clubes e da busca por se assegurar um nível básico de

---

[72] UEFA. **Licensing Club: 10 years on… Evolvement of the club licensing system since its introduction in 2004.** Nyon: UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Unit, 2015. 158 slides, color.

qualidade em cinco áreas: formação de atletas, infraestrutura esportiva, administração, legislação e finanças.

Há de se destacar o que foi colocado pelo Sistema em relação às finanças das equipes. Entende-se que há uma grande disparidade no que se refere à arrecadação e necessidade de gastos em cada região ou país. Foi instituído um manual de maneira a padronizar a contabilidade das equipes europeias, sempre respeitando os princípios locais de contabilidade. Há também a pretensão de definir uma relação entre gastos com os salários dos atletas e o faturamento dos clubes, impedindo a venda de jogadores como forma de maquiar o prejuízo operacional. A ideia é que esta relação esteja abaixo dos 60% para que o clube seja viável economicamente e tenha a possibilidade de montar um bom plantel para a disputa das competições.

Observando que a maioria dos clubes europeus é constituída sob o regime empresarial e que muitos possuem um acionista majoritário responsável por injetar montantes vultosos de dinheiro a fim de bancar grandes contratações e altos salários, a UEFA trouxe o que se chama de *fair play* financeiro, em que busca evitar o inflacionamento dos preços praticados no mercado de transferências, estancar as perdas financeiras dos clubes, impedir que os investimentos sejam superiores às receitas do ano, diminuir a dependência dos clubes de investidores individuais de modo a ampliar suas fontes de receitas e buscar a profissionalização dos departamentos das equipes sob o viés de uma política de boa governança, sempre com divulgação anual do balanço financeiro, impossibilidade de atrasar salários ou pagamento de tributos.

Houve o entendimento de que a implementação de um sistema deste porte num ambiente que, ao mesmo tempo, envolve a *Premier League* da Inglaterra e o Campeonato Nacional da Albânia, poderia gerar instabilidades e aumentar ainda mais as disparidades entre os clubes. Assim, apesar de previstos os requisitos mínimos a serem atendidos para a participação das competições da UEFA, as associações nacionais possuem certa flexibilidade na maneira como é implementado o sistema de licenciamento nos seus países. Desta forma, para as duas primeiras divisões, 42 das 54 associações adotam duas licenças simultaneamente (a da UEFA e a nacional), enquanto 7 associações aplicam apenas uma licença e outras 2 não

possuem licença nacional, mas aplicam as regras da UEFA extensivamente. Para as divisões inferiores, a previsão diminui, tendo em vista a capacidade econômica dos clubes e a quase impossibilidade de se chegar às competições internacionais.

Com uma fiscalização próxima e com sistema montado para observar o cumprimento dos requisitos colocados no licenciamento, mudanças consideráveis foram observadas no que se refere ao aumento da transparência financeira, à diminuição de clubes com atrasos de pagamento e redução das dívidas.

Desta maneira, a partir do momento em que se identificou os gargalos existentes e quais os principais pontos a serem resolvidos, a UEFA buscou, compreendendo também as peculiaridades de suas associações nacionais, soluções para melhorar não só a imagem de seus campeonatos, mas também para trazer fôlego e gestões sustentáveis aos clubes. Sem qualquer tipo de interferência estatal, a Confederação regional de organização do desporto se organizou para estancar a sangria observada nos clubes e fomentar o crescimento do futebol local que, coincidência ou não, ganhou os últimos três Mundiais de Seleções (Itália em 2006, Espanha em 2010 e Alemanha em 2014) e possui as ligas com os melhores jogadores do mundo na atualidade.

4.4. AS TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE SANEAR AS CONTAS DOS CLUBES NO BRASIL E *LEGE FERENDA*: ESPERANÇAS CONCRETAS?

Antes que se apresente as previsões legislativas criadas para buscar equalizar as dívidas dos clubes brasileiros perante a União, salutar retomar a previsão constitucional presente no art. 217 da Constituição Federal de 1988[73]. De acordo com o dispositivo, o Estado deve fomentar as práticas desportivas formais e

---

[73] Art. 217, CF/1988**.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

não formais, priorizando o desporto educacional, distinguindo o tratamento entre desporto profissional e não profissional e respeitando a autonomia de organização e funcionamento das entidades de prática e de organização do desporto.

Partindo deste pressuposto, pode-se analisar com mais profundidade as tentativas trazidas pelo Estado para solucionar a questão das dívidas envolvendo os clubes brasileiros. Num primeiro momento, conforme já exposto, buscou-se na obrigatoriedade da transformação dos clubes em sociedades empresárias a solução definitiva para o desequilíbrio financeiro que se apresentava, a partir de uma reorganização estrutural e de gestão. No entanto, após alegações de inconstitucionalidade da previsão e da ineficácia da lei após diversas modificações, a redação atual da Lei Pelé traz apenas a faculdade da constituição sob o regime empresarial, cabendo aos clubes decidirem qual a melhor maneira de se organizarem para desenvolver suas atividades.

Restaram na Lei nº 9.615/1998 os parágrafos 11 e 13 do art. 27, que preveem a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores das entidades desportivas profissionais quando praticados atos ilícitos ou for configurada a gestão temerária, além da fiscalização e controle das entidades como sociedades empresárias fossem, independentemente do regime jurídico adotado. Assim, sob o preceito da moralização e das previsões de responsabilização dos dirigentes é que se buscou melhorar o aspecto da gestão dos clubes no Brasil, por meio da Lei Pelé.

Observando os débitos dos clubes perante a União, o governo federal decidiu por editar a Lei nº 11.345/2006, que veio por instituir concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas futebolísticas no concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Criou-se aí a Timemania, loteria com o objetivo de trazer receitas aos clubes ao mesmo tempo em que quitava as dívidas dos clubes de futebol das séries A, B e C junto à União.

A adesão seria voluntária, devendo os clubes cumprirem com os requisitos previstos para poderem participar: além da cessão do direito de uso da marca, escudo e hino para a promoção da loteria, as entidades de prática deveriam também publicar balanços financeiros, com os resultados obtidos com o futebol apartados

das atividades sociais, anualmente e na forma prevista na Lei das Sociedades Anônimas. Restou também prevista na lei a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios de inexistência de condenação por crimes dolosos ou contravenções por parte dos dirigentes dos clubes. Atendidos os requisitos, os clubes deveriam firmar contrato com a Caixa Econômica Federal, ficando a partir daí com 22% do valor arrecadado com a loteria de modo a quitar seus débitos referentes a pagamentos ao FGTS, INSS e Receita Federal.

Entretanto, observou-se que o resultado pretendido não foi alcançado. Logo no ano seguinte ao lançamento da loteria, o então Ministro do Esporte Orlando Silva declarou que a arrecadação da Timemania teria ficado muito inferior ao pretendido por ter sido lançada num preço superior às demais loterias, o que tornaria inviável a manutenção dos clubes no programa de refinanciamento nos próximos anos[74]. Foi, de fato, o que ocorreu. Em 2014, apenas 23 dos 98 clubes aptos a participarem do programa permaneciam em dia com suas parcelas – dos R$ 2 bilhões referentes a dívidas dos clubes com a União, cerca de R$ 475 milhões ainda estavam financiados no fim de 2013[75], o que representa um valor muito baixo para o que se pretendia.

Além da arrecadação inferior ao que era pretendido, um dos pontos tomados para explicar o fracasso da Timemania foi o fato da não previsão de punições esportivas a quem descumprisse com as obrigações constituídas a partir do refinanciamento da dívida. A partir de tal panorama e depois de intensas discussões, foi promulgada a Lei 13.155/2015, conhecida também como Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE) ou PROFUT, de modo a estabelecer princípios e práticas de responsabilidade fiscal e gestão transparente para as entidades desportivas profissionais de futebol, instituir parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), dispor acerca da gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais e criar a Loteria Exclusiva (LOTEX).

---

[74] ESTADO, Agência. Ministro reconhece o fracasso da Timemania. **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 15-15. 23 dez. 2008.

[75] LOPES, Pedro. **Dívidas: Proforte volta à pauta para corrigir fracasso da Timemania.** 2014. Disponível em: <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/02/05/dividas-proforte-volta-a-pauta-para-corrigir-fracasso-da-timemania.htm#fotoNav=7>. Acesso em: 09 nov. 2016.

A referida lei traz o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, o PROFUT, de forma a buscar gestões transparentes e democráticas, além do equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol, bem como suas ligas e as entidades de administração de desporto profissional. Para aderir ao Programa, os clubes devem apresentar seu estatuto ou contrato social com atos de designação e responsabilidade dos dirigentes, demonstrações financeiras e contábeis (balanço) e relação das operações de antecipação de receitas com assinaturas dos dirigentes e conselho fiscal.

A permanência no Programa depende do atendimento de dez requisitos, sendo alguns de difícil alcance, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.155/2015[76], ficando a cargo das entidades de administração prever no Regulamento Geral de Competições as punições de advertência e de proibição de novos registros de

---

[76] Art. 4º, L13.155/2015. Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:
I - regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei;
II - fixação do período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida uma única recondução;
III - comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal;
IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:
a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e
b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;
V - redução do **défice**, nos seguintes prazos:
a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e
b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;
VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente;
VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;
VIII - previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;
IX - demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional; e
X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:
a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei (...)

contratos especiais de trabalho desportivo pelos clubes descumpridores dos requisitos e que ficariam impedidos de contratar novos jogadores. De acordo com o texto do parágrafo único do art. 5º da LRFE, tais penalidades não teriam natureza desportiva ou disciplinar.

O programa de parcelamento especial de débitos dos clubes perante a União traz a possibilidade de se parcelar os débitos na Receita Federal, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central (pagamento da dívida em até 240 parcelas, com redução de 70% das multas, 40% dos juros e 100% dos encargos legais, com valor mínimo de R$ 3 mil para as parcelas), e também os débitos relativos ao FGTS e suas contribuições sociais (parcelamento em até 18 meses, sem hipótese de redução e deferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou Caixa Econômica Federal). O parcelamento é revogado em caso de descumprimento dos requisitos do art. 4º da LRFE, falta de pagamento de três parcelas (toma-se aqui a parcela paga parcialmente como inadimplida) e com a falta de pagamento de até duas prestações, caso extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento. Rescindido o parcelamento, apura-se o valor original do débito, debitado das parcelas pagas, com os acréscimos legais da data dos fatos geradores, ficando o clube impedido de receber recursos públicos federais por dois anos.

Criou-se também a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no art. 4º da LRFE, regulamentar como se dará a fiscalização e solicitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais, fixando prazos para que as irregularidades sejam sanadas e comunicando ao órgão federal responsável sobre possíveis descumprimentos de obrigações. Sua atuação pode ser de ofício ou mediante denúncia realizada por quem é legitimado para tal. Caso a entidade adote mecanismos de responsabilização pessoal dos dirigentes envolvidos em determinada irregularidade ou já tenha regularizado a situação, não é necessária a comunicação ao órgão federal.

De modo ainda a superar a questão da responsabilização dos dirigentes das entidades desportivas profissionais, independente do regime jurídico adotado, a LRFE trata ainda da gestão temerária, possibilitando que estes respondam com

seus bens particulares a partir da hipótese trazida pelo art. 50 do Código Civil[77]. Trata-se como dirigente quem possui, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, compreendendo-se também os administradores. Traz-se a possibilidade de que os dirigentes respondam solidária e ilimitadamente por atos ilícitos ou de gestão irregular ou temerária, caracterizados aqui pelos atos que aparentem desvio de finalidade na direção do clube ou que venham por gerar risco excessivo e irresponsável ao seu patrimônio[78], cabendo à própria entidade lesada por tais atos buscar a reparação pelos danos causados.

A LRFE ainda alterou a redação de diversos dispositivos legais, dando-se especial atenção à mudança do critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva. Antes disposto no art. 10º da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor)

---

[77] Art. 50, L10.406/2002. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

[78] Art. 25, L13.155/2015. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:
I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;
II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;
III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;
IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;
V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:
a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou
b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;
VI - formar **défice** ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;
VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défices** fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e
VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.
§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:
I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou
II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.
§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:
I - cônjuge ou companheiro do dirigente;
II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e
III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores (...)

como sendo a colocação obtida em competição anterior, agora critério técnico engloba a regularidade fiscal por meio de apresentação de Certidões Negativas de Débito, apresentação de certificado de regularidade do FGTS e comprovação de pagamento dos salários e contratos de direito de imagem em dia. No caso de descumprimento de algum destes requisitos, a previsão trazida é a que o clube disputará a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificado, ou seja, prevê o rebaixamento do clube.

Desta maneira, pode-se extrair que a Lei nº 13.155/2015 é extremamente severa no caso de descumprimento de seus requisitos, até tidos como necessários diante o preocupante panorama financeiro apresentado pelos clubes, mas que traz dúvidas acerca da competência do Estado para sua imposição. O diploma legal, por exemplo, traz a previsão do descenso por descumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas, incidindo numa penalidade de cunho desportivo e interferindo nas competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol e pelas Federações Estaduais, entidades privadas responsáveis pelos campeonatos e que, pela Constituição Federal, são detentoras de autonomia para organizar seus torneios.

Álvaro Melo Filho é responsável por tecer severas críticas à LRFE, afirmando que, apesar da boa intenção trazida pela redação da Lei, não se deu um prazo razoável para que os clubes se adequassem às novas previsões, que a pena do rebaixamento apenas dificulta a reabilitação da entidade que teoricamente já se encontra em crise e que a autonomia desportiva estaria sendo desrespeitada a partir de nítida interferência do Estado nas entidades desportivas privadas. Wladymir Camargos segue na mesma linha, afirmando que o Estado quis atuar como a UEFA, desrespeitando a *lex sportiva,* a Constituição Federal e o sistema de organização do desporto no mundo inteiro[79].

A Lei é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.450, movida pelo Partido Humanista da Solidariedade e pelo Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional que afirmam que a lei usa de instrumentos que autorizariam a interferência do Estado sobre os clubes e ligas, como a exigência de alteração

---

[79] VIVIANI, Luís. **Profut possui inconstitucionalidades, dizem especialistas do direito desportivo.** 2015. Disponível em: < http://jota.info/profut-possui-inconstitucionalidades-dizem-especialistas-do-direito-desportivo>. Acesso em: 10 nov. 2016.

estatutária, mudança do critério técnico e autorização de interferência administrativa nas entidades desportivas profissionais, o que violaria a autonomia conferida a elas pelo art. 217 da Constituição Federal de 1988[80].

O Ministro Alexandre de Moraes, em 2017, decidiu em sede liminar por desobrigar os clubes a cumprirem os aspectos financeiros contidos na Lei para se habilitarem a participar de competições, considerando que estas estariam fora do limite da razoabilidade e proporcionalidade, resultando assim em restrições de direitos constitucionalmente assegurados e desrespeitando a finalidade estatal de promover e auxiliar o desporto nacional.

Por fim, há de se tratar da *lege ferenda* que traz a possibilidade de existência das Sociedades Anônimas de Futebol (SAFUT), prevista no Projeto de Lei Geral do Futebol. A SAFUT seria a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima com o objetivo principal de participar de competições profissionais de futebol, podendo resultar de transformação de uma associação já existente ou da personalização jurídica das equipes que participam ou pretendem participar de torneios profissionais.

A *lege ferenda* facilita a questão da transformação das associações que desejam se constituir como sociedade anônima de futebol, regula como se dá a atuação dos acionistas, caso detenham ações em mais de uma SAFUT, permite a divisão do lucro entre os acionistas e dispõe acerca das sucessões havidas quando da passagem das associações para o novo regime jurídico. Um dos principais pontos trazidos é o regime tributário (Re-fut), que cria a possibilidade de adoção do regime especial e transitório de apuração de tributos federais. A SAFUT ficaria sujeita ao recolhimento de 5% da arrecadação mensal, que configuraria o pagamento mensal unificado do IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e FGTS. Assim, o valor pago a título de tributos seria equivalente ao que se é dispendido pelas associações atualmente, o que deixaria de ser um impeditivo para a adoção do regime empresarial.

---

[80] STF. **Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte é questionada em ADI.** 2016. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308028>. Acesso em: 10 nov. 2016.

5. CONCLUSÃO

> De tudo que foi colocado, extrai-se que das malfadadas experiências internacionais e nacionais, que, na decantada transformação dos clubes em empresas, as ilusões cederam espaço às frustrações e comprometeram a longevidade de alguns clubes, cabendo trazer-se à colação, nesse passo, a realista advertência de Klinchevski, para quem "a história nada ensina, mas castiga a quem não aprende suas lições". Assim, não é preciso criar uma empresa para gerenciar ou administrar o clube, nem tampouco exigir remodelar-se e adotar determinada veste jurídica, desde que sejam construídas e postas em prática pelo ente desportivo uma visão empresarial e uma mentalidade profissional, com a fixação de metas e efetivo cumprimento dos objetivos. Recorde-se, ainda, aos dirigentes desportivos, notadamente os que atuam no âmbito do futebol profissional, não poderem ser olvidados que são torcedores por formação, amadores na atuação e devem ser profissionais por imposição administrativa, pois o essencial é que os clubes sejam geridos como empresa, sem precisar transformar-se em clube-empresa[81].

Ao ser tomado como elemento integrador, multidisciplinar e supranacional em diversos aspectos, deve-se observar o futebol sob os mais diversos aspectos possíveis. Entretanto, a análise sob a ótica do direito deve ser realizada com cuidados especiais. Tratar de tema tão passional de forma racional e desvinculada de julgamentos prévios e interesses próprios soa extremamente desafiador.

Por muito tempo tomado como o país do futebol, o Brasil tomou por premissa tal estigma para se colocar sempre em posição de superioridade perante as outras nações entendendo que, apesar de todas as falhas existentes, o modelo adotado aqui seria bem sucedido. Ao mesmo tempo, em outras localidades o mesmo futebol foi sendo analisado a partir das mutações trazidas pelo tempo e que trouxeram novas demandas na relação com o esporte.

Assim, a CBF viu de longe as mudanças ocorridas na Europa a partir das medidas adotadas pela UEFA e pelas associações nacionais para fomentar o futebol no outro lado do Atlântico. Times constituídos como sociedades empresárias, condições a serem cumpridas para a participação em competições, *fair play* financeiro e grande potencial para revelação e contratação de atletas de todo o globo foram alguns dos destaques apresentados pelo futebol europeu.

Enquanto isso, as discussões no Brasil se davam na esfera estatal, tentando o legislador importar um sistema utilizado no exterior sem se ater às reais

---

[81] MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos.** Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 86.

necessidades e urgências do futebol nacional. Ao mesmo tempo em que as receitas passaram a crescer, com o futebol passando para outro nível no aspecto financeiro, fechou-se os olhos para gestões deficitárias e desastrosas que foram minando a saúde financeira dos clubes enquanto leis se colocavam como um pêndulo, ora trazendo a obrigatoriedade em se adotar o regime empresarial, ora tornando a adoção algo facultativo.

É certo que há diversos casos na Europa de equipes que acabaram indo à falência e tiveram que lidar com o descenso como forma de sanção. Napoli, Lazio e Fiorentina na Itália, Rangers na Escócia e Deportivo La Coruña na Espanha foram clubes que, constituídos como sociedades empresariais, acabaram indo à falência e tiveram que recomeçar sua caminhada a partir de divisões inferiores até voltar à elite do futebol nacional.

Conforme analisado, o ocorrido com os clubes europeus supracitados muito dificilmente poderia ter sido observado no Brasil. Primeiramente, devido ao fato de não haver qualquer previsão nos regulamentos das competições ou algo do gênero que determinasse o rebaixamento de clube insolvente. Posteriormente, viu-se que a ampla maioria das equipes brasileiras é constituída sob o regime associativo, sendo assim submetida ao instituto da insolvência civil quando do momento de crise. Sendo de extrema dificuldade comprovar a insolvência de clubes que recebem cada vez mais receitas e contam muitas vezes com sedes extremamente valorizadas, o cenário de insolvência civil para uma associação desportiva no Brasil seria quase que inimaginável.

Diante da inércia da CONMEBOL e da CBF, o Estado brasileiro buscou oferecer saídas aos clubes através do refinanciamento de suas dívidas fiscais. A solução proposta com a Timemania se mostrou interessante, mas padeceu de ajustes para se mostrar eficaz e alcançar o objetivo que fora proposto quando do momento de sua promulgação. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, ainda que traga previsões interessantes, vem por invadir a esfera de autonomia das entidades privadas de administração e prática desportivas profissionais.

A UEFA desde 2004 vem mostrando o caminho a ser trilhado para se alcançar patamares mais desejáveis de administração, finanças e investimentos em diversos aspectos do jogo. Diferente da questão da constituição dos clubes como

sociedades empresariais, modelo que se importou para o Brasil sem se atentar para a realidade enfrentada pelos times aqui, o grande ponto do licenciamento é a flexibilidade e adequação às peculiaridades de cada associação nacional, que possui informações mais precisas acerca do que se deve ou não ser recepcionado a fim de melhorar as condições de seus associados.

Entende-se, e a própria UEFA observou tal fato quando do momento de implementação de seu sistema de licenciamento de clubes, que não se pretende exaurir todos os problemas encontrados. Ao mesmo tempo, não se pode desprezar o efeito gerado por tal sistema, que melhorou sensivelmente as condições do futebol europeu desde que foi posto em prática. Os times com má gestão, havendo o sistema ou legislação que for, continuarão para sempre em crise.

A CBF, mais de dez anos após a implantação do Sistema de Licenciamento da UEFA, iniciou processo semelhante para os clubes no Brasil, tendo o estabelecido a partir de 2018. Adotando critérios técnicos para a disputa de seus torneios (desportivos, de infraestrutura, administrativos, jurídicos e financeiros), os Manuais de Licenciamento são editados de acordo com a Série a quais os clubes estão inseridos e exigem apresentação de documentos, cumprimento de determinações e obrigações nas mais diversas áreas.

Assim, é lamentável que os clubes brasileiros venham há tanto tempo aumentando suas dívidas, ao mesmo tempo em que observam também um crescimento considerável de suas receitas. Gestões amadoras não conseguem realizar um planejamento de gastos de forma a administrar bem os recursos existentes e conciliar bom desempenho esportivo com uma gestão correta no setor financeiro e tributário. Se constituídos sob o regime associativo privado tais clubes devem observar o cumprimento de um estatuto, razoável seria que os próprios associados deliberassem por medidas que viessem por aprimorar a gestão e responsabilizar, de fato, aqueles que trouxessem prejuízos ao clube enquanto dirigentes e administradores.

Não se pode atribuir ao Estado, que apesar das controvérsias vem buscando trazer soluções legislativas à questão da dívida fiscal dos clubes, a culpa pelo panorama apresentado atualmente. Ao contrário da questão dos bancos, em que há claro interesse público na manutenção da atividade bancária de modo a manter os

níveis ideais da economia, o Estado não é competente para interferir na administração dos clubes da maneira que faz com os bancos por meio da atuação do Banco Central. Desta forma, entende-se que a atuação do Estado deve ficar restrita às suas possibilidades de acordo com o que é oferecido pela Constituição Federal de 1988.

Por mais incrível que possa parecer, os principais responsáveis pela situação deficitária dos clubes também não são a FIFA, a CONMEBOL ou a CBF, por mais que todos esses já pudessem atuar de maneira mais presente e efetiva de forma a proteger seus filiados há algum tempo. São os próprios clubes, que insistem em se enxergar como figuras diferenciadas que jamais chegarão ao ponto da insolvência e que relutam em adotar políticas de austeridade financeira em detrimento de um período com investimentos reduzidos no departamento de futebol, os principais culpados pela situação em que se encontram.

A mera mudança de regime não se mostra eficaz, conforme já ficou claro com o retumbante fracasso de Bahia e Vitória no Brasil após uma alteração meramente formal e não estrutural. A instituição de regras, por melhor que elas sejam, também de nada adiantará se não forem cumpridas de forma responsável. A grande questão para se afastar definitivamente a questão da insolvência da pauta dos clubes de futebol é a melhora da gestão dos próprios clubes. A adoção de uma política responsável de gastos, com a profissionalização dos departamentos e o abandono do amadorismo que insiste em permanecer nos cargos diretivos dos clubes brasileiros farão com que haja um salto qualitativo considerável na administração das finanças, desencadeando uma melhora em todos os aspectos do jogo, dentro e fora de campo.

6. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário.** São Paulo: Saraiva, 2001. p. 254.

AHRENS, Luís Roberto. **Breves considerações sobre a função social da empresa.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8936>. Acesso em: 01 nov. 2016.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Concordata**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARÊAS, Ana Clara Marcondes de Mattos. **Recuperação judicial de empresas: aspectos processuais e a responsabilidade do administrador judicial**. 2015. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, CCJ, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/130314/monografia - final REV.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 out. 2016.

BAPTISTA, Luis. **Características e evolução histórica da falência.** 2014. Disponível em: <http://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia>. Acesso em: 27 out. 2016.

BARBOSA, Alberto dos Santos Puga. **O modelo societário como resposta organizativa do futebol profissional em Portugal e no Brasil – uma analise hermenêutico-dialética na perspectiva das ciências do desporto.** Porto, 2001. Tese (doutorado) para a Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto – Portugal, 2001.

BECKER, Gabriel João Fernandes. **Efeitos da sentença declaratória de insolvência civil.** 2010. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Cejurps, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriel Joao Fernandes Becker.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.

BOTREL, Sérgio. **Insolvência Bancária.** Belo Horizonte: del Rey, 2005. p.64.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Geral do Futebol. Estabelece as normas gerais do futebol profissional.

_____. Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/declei2321.pdf>. Acesso em 28 out. 2016.

_____. Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm>. Acesso em 28 out. 2016.

BUZAID, Alfredo. **Do concurso de credores no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa o novo regime da insolvência empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CAPRARO, André Mendes; SANTOS, Natasha; LISE, Riqueldi Straub. O ENREDO DA VITÓRIA – SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL E IDENTIDADE NACIONAL (1950-1970). **Recorde: Revista de História do Esporte,** Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p.1-23, jul. 2012. Semestral.

CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo. Juarez de Oliveira: 2004

CASTRO, Luciana. **"Brasil repete os mesmos erros da Copa de 50", diz um dos autores do livro "1950: O preço de uma Copa".** 2014. Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2014/04/esportes/futebol/1485486-brasil-repete-os-mesmos-erros-da-copa-de-50--diz-um-dos-autores-do-livro-1950-o-preco-de-uma-copa.html>. Acesso em: 15 out. 2016.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de Castro; MANSSUR, José Francisco C. **Futebol, mercado e Estado - projeto de recuperação, estabilização e**

desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CBF. **Licenciamento e organograma são aprovados**. Disponível em: < http://www.cbf.com.br/noticias/comite-de-reformas/comite-de-reformas-aprova-licenciamento-de-clubes#.WC-8lH8rLIU>. Acesso em: 08 nov. 2016.

_____. **Raio-X do futebol: número de clubes e jogadores**. 2016. Disponível em: <http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/raio-x-do-futebol-numero-de-clubes-e-jogadores#.WCdzG3_yvIU>. Acesso em 03 nov. 2016.

_____. **Raio-X do futebol: salário dos jogadores.** 2016. Disponível em: <http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores#.WCi_-E38rLIV>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. **Raio-X do futebol: transferências e valores.** 2016. Disponível em: < http://www.cbf.com.br/noticias/a-cbf/raio-x-do-futebol-transferencias-e-valores#.WCi-_E38rLIV>. Acesso em 03 nov. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 348.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Rodrigo Nogueira. **A experiência do clube-empresa no futebol: o caso Esporte Clube Bahia S/A.** 2008. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Impossibilidade de decretação da falência das associações e fundações**. 2006. Disponível em: < http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/impossibilidade-de-decretacao-da-falencia-das-associacoes-e-fundacoes/341>. Acesso em 28 out. 2016.

COSTA, Fabiano de Oliveira; GABRICH, Frederico de Andrade. **Futebol S.A: Soccer Corporation**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3fd60983292458bf>. Acesso em: 07 nov. 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério et al (Org.). **Código de Processo Civil Anotado.** São Paulo: AASP, 2015.

ESTADO, Agência. Ministro reconhece o fracasso da Timemania. **Gazeta do Povo**. Curitiba, p. 15-15. 23 dez. 2008.

FERNANDES, Fernando Cássio. A gestão corporativa em clubes de futebol. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico: volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 681-688.

FERREIRA, Isaac Sidney Menezes. **Atual estatuto da liquidação extrajudicial e intervenção em instituições financeiras.** São Paulo: 4º Congresso Brasileiro de Direito Comercial, 2014. 32 slides, color. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Apresentacao_PG_4_Congresso_Brasileiro_de_Direito_Comercial_RM.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016.

FERRO, Giovanna Martins. **Desenvolvimento histórico do processo de recuperação judicial e extrajudicial das empresas falidas no Brasil.** Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/di-r/giovanna_martins.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

FIFA. **FIFA Club Licensing to go global by end of 2016.** Disponível em: <http://www.fifa.com/development/news/y=2015/m=8/news=fifa-club-licensing-to-go-global-by-end-of-2016-2671935.html>. Acesso em: 08 nov. 2016.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A dança dos deuses: futebol, cultura, sociedade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 61.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. O regime jurídico da insolvência. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 67, n. 1, p.62-71, jul. 1992. Trimestral.

HAPNER, Carlos Eduardo Manfredini. **Falência e Recuperação Judicial**. 2º bimestre de 2015. 76 f. Notas de Aula. Mimeografado.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a instauração da falência.** Disponível em: <http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura-&artigo_id=5314>. Acesso em: 02 nov. 2016.

LOPES, João Paulo de Jesus. As principais dificuldades do futebol brasileiro. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico: volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 671-687.

LOPES, Pedro. **Dívidas: Proforte volta à pauta para corrigir fracasso da Timemania.** 2014. Disponível em: <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2014/02/05/dividas-proforte-volta-a-pauta-para-corrigir-fracasso-da-timemania.htm#fotoNav=7>. Acesso em: 09 nov. 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Interpretação do artigo 748 do Código de Processo Civil. In: MARCATO, Antonio Carlos (Org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2184.

MACHADO, Rubens Approbato et al. **Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de** Empresas: Doutrina e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 22.

MARTINS, Sandro Gilbert; DOTTI, Rogéria Fagundes (Org.). **Código de Processo Civil: anotado**. Curitiba: OABPR, 2013OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito Falimentar Brasileiro.** Disponível em: <http://www.derecho-comercial.com/Doctrina/oliveira01.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: avanços e impactos.** Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 33.

NASCIMENTO, Wagner; REZENDE, Bruno Galvão S. P. de. A “transformação” das associações desportivas em sociedades empresariais: a problemática das sociedades em comum – uma possível solução para o impasse. Possibilidade de decretação da falência dos clubes de futebol profissional. Perspectivas – o Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.186/2005 e seus apensados: Projeto de Lei nº 6.750/2006, Projeto de Lei nº 3.123/2008, Projeto de Lei nº

3.257/2008 e Projeto de Lei nº 4.318/2008. In: MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico: volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 699.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa.** São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito Falimentar Brasileiro.** Disponível em: <http://www.derecho-comercial.com/Doctrina/oliveira01.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Piraci Ubiratan. **Clubes de futebol e seus reflexos fiscais.** Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

PEDROSO, Luciano Luz. **A insolvência civil como meio de coerção legal nos processos de execução.** 2016. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1177/1/Luciano_Pedroso.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

PORTO, Antonio Augusto Cruz; TORRES, Cibele Merlin. **Os regimes especiais de insolvência bancária no Brasil**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3599/2539>. Acesso em: 28 out. 2016.

QUADROS, Alexandre Hellender de. Aspectos societários da prática desportiva. *In* **Curso de Direito Desportivo Sistêmico:** São Paulo. Quartier Latin, 2008. p. 217-250.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

RODRIGUES, Nelson; CASTRO, Ruy. **À sombra de chuteiras imortais:** Crônicas de futebol. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

RODRIGUES FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2003.

SADDI, Jairo. A reforma da Lei de Liquidação Bancária. **Valor Econômico.** São Paulo, p. 2-2. 14 dez. 2009. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/arquivos/a_reforma_da_lei_de_liquidacao_bancaria.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016.

SALGADO, Diego. **6 diferenças marcantes entre esta Copa e a de 1950.** 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/6-diferencas-marcantes-entre-esta-copa-e-a-de-1950>. Acesso em: 15 mar. 2016.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** 2012. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229>. Acesso em: 02 nov. 2016.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza; CONOR, Rafael. **Informativo n° 58 – Diferenças e Semelhanças Entre os Institutos da Falência e o da Insolvência Civil.** 2013. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=70>. Acesso em: 03 nov. 2016.

SILVA, Márcia Santos da. **Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2012.

SIMÕES, Irlan. **Engodo do futebol-empresa.** 2011. Disponível em: <http://www.revistavidabrasil.com.br/publicacao.asp?id=1398&quadro=26>. Acesso em: 06 nov. 2016.

SOMOGGI, Amir. **Finanças dos clubes brasileiros em 2015: 2015, o ano da virada?.** São Paulo: Amir Somoggi, 2016. 38 slides, color.

SOUSA, Douglas Cavallini de Sousa. **Os avanços da nova lei de falências.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2724>. Acesso em: 18 out. 2016.

STEIN, Leandro. **Como o futebol moldou a identidade cultural do brasileiro.** 2015. Disponível em: <http://trivela.uol.com.br/como-o-futebol-moldou-a-identidade-cultural-do-brasileiro/>. Acesso em: 15 out. 2016.

STF. **Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte é questionada em ADI.** 2016. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308028>. Acesso em: 10 nov. 2016.

UEFA. **Licensing Club: 10 years on… Evolvement of the club licensing system since its introduction in 2004.** Nyon: UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Unit, 2015. 158 slides, color.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIVIANI, Luís. **Profut possui inconstitucionalidades, dizem especialistas do direito desportivo.** 2015. Disponível em: < http://jota.info/profut-possui-inconstitucionalidades-dizem-especialistas-do-direito-desportivo>. Acesso em: 10 nov. 2016.